

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

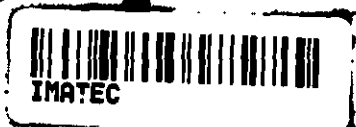
1400
AUDIÊNCIA DIA: 26/9/72

6762/72
26 9 72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO

4^o



PLENO

TRT - SP N.º 162/72
13 / 9 / 72

RELATOR: Juiz **MARCUS HENRIQUE**
REVISOR: Juiz **GENOVESE VICTOR**

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CAPITAL

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE S.PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE S.PAULO e O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DO ESTADO DE S.PAULO



Ministério do Trabalho e Previdência Social
 DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

12.09
 14/09

	Distribuição
	TRT
	96 10

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-8528 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Aluysio Simões de Campos,
DD. Delegado Regional do Trabalho de São Paulo.

1 SET 14 02 250457
S. PAULO - TELECOMUNICAÇÕES

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias - Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, por intermédio do seu advogado, respeitosamente vem requerer a V.Exa., com fundamento no artigo 611 e seguintes da Consolidação, a convocação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e do Sindicato das Indústrias de Abrasivos do Estado de São Paulo, sediados no Viaduto Dona Paulina, nº 80, para Mesa Redonda nessa D.R.T., a fim de tomar conhecimento das pretensões da categoria profissional com vistas à revisão, em forma de Convenção Coletiva, da Sentença Normativa cujo prazo de vigência expira em 30 de setembro vindouro.

De acordo com a Assembleia Geral regularmente convocada e realizada (docs. anexos), pretende-se:

- 1ª - Reajustamento salarial de 30% (trinta por cento), calculados sobre os salários atuais, sem compensação de qualquer aumento geral ou espontâneo concedidos pelas empresas da categoria econômica durante a vigência da sentença normativa em vigor;
- 2ª - O mesmo percentual de reajustamento para os empregados contratados após a data-base, segundo o princípio fixado pelo Prejulgado nº 38/71;
- 3ª - Fixação do Salário Normativo, em harmonia com o que existe em outros sindicatos da mesma e de outras categorias, aplicando-se o disposto pelo Prejulgado nº 38/71 em seu item nº XII, letra "d";
- 4ª - Garantia de pagamento ao empregado contratado para substituir outro empregado, este demitido sem justa causa, de um salário pelo menos igual ao que era antes pago ao substituído;
- 5ª - Estabelecimento de uma ordem de preferência, de tal maneira que a empresa sempre dispensará, quando surgirem exigências de ordem técnica ou econômico-financeira, os trabalhadores de menor idade, conservando os mais velhos;



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 2 -

6ª - Abono Ferial, correspondente ao pagamento a todos os empregados que não recebem salários superiores a três mínimos, de uma quantia igual a um salário mínimo, no último dia de trabalho anterior à entrada em gozo de férias anuais, o que permitirá que os trabalhadores de pequenos salários possam se beneficiar, realmente das férias previstas pela lei;

7ª - Fornecimento obrigatório do comprovante de pagamento (envelope ou documento similar), especificado as importâncias pagas e descontos efetuados;

8ª - Desconto uniforme de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por empregado, sindicalizados ou não no primeiro mês de vigência do reajustamento, em favor da entidade dos trabalhadores, para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais;

9ª - Imposição de pena de multa, nos termos dos artigos 613, nº VIII, e 622, § único, à parte, empregador ou empregado, que violar a convenção coletiva ou sentença normativa. A multa será de 20% do salário mínimo por empregado atingido pela violação, revertendo em seu favor, sendo cobrada na reclamação trabalhista. Se a infração for cometida pelo empregado aplica-se o disposto pelo § único do art. 622.

Requer a V.Exa., que se digne encaminhar cópias do pedido as entidades patronais, designando-se dia e hora para a reunião conciliatória.

Têrmos em que, juntando os documentos necessários,

P. Deferimento
São Paulo, 1ª de Setembro de 1972.


Almir Pazzianotto Pinto - Advogado

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, convoca todos os trabalhadores que militam nas Indústrias de Abrasivos de Guarulhos, sindicalizados ou não para comparecerem à assembléia geral extraordinária que será realizada no dia 25 de agosto de 1972, na sua sede social, situada na Rua Luzia Balzani, n.º 287, em primeira convocação às 17,00 horas, a fim de ser discutida seguinte ordem do dia:

1. discussão das reivindicações que serão formuladas aos empregadores, quando do pedido de revisão da Sentença Normativa, cujo prazo de vigência expira em 30 de setembro vindouro;
2. outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das reivindicações e, no caso de malogro dos entendimentos, p/ suscitar Dissídio Coletivo perante o E. Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo;
3. discussão e votação da cláusula do desconto assistencial, para figurar entre as componentes das reivindicações.

Não havendo "quorum" em primeira convocação, nos termos do artigo 612 do C.L.T., a assembléia será instalada, no mesmo dia e local, às 19,00 horas, em segunda convocação.

Guarulhos 21 de agosto de 1972

Antonio Cardoso dos Santos
Presidente

situado nesta cidade, à Av. Arminda de Lima, lote n.º 8, quadra "N", Vila Progresso confrontando com os lotes n.ºs 7, 9, e nos fundos, com o de n.º 13, todos de propriedade de José Maurício de Oliveira e s/m. ou sucessores, adquirida pelo "de cujus", por escritura de 30/março/929, lavrada no Cart. de Paz e Tabelação de Guarulhos, livro 37, fls. 28 v.o conforme transcrição n.º 37.059, a fls. 61 do Livro 3-Z, aos 25-8-1953, da 12.ª Circunscrição Imobiliária da Capital adjudicado ao único herdeiro do espólio e interdito GENNARO FALCONE". O bem acima referido, encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer onus, podendo ser visorizado no endereço referido. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém no futuro alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado no lugar de costume. Guarulhos 7 de agosto de 1972. Eu (Joaquim Nascimento Neto), Escrevente habilitado, datilografei e subscrevi.

José Edurado de Carvalho Pinto
Juiz de Direito da 3.ª Vara

Documentos Perdidos

A Firma Churrascaria, Padaria e Montel Roda Viva Ltda, estabelecida à Rodovia Presidente Dutra, km. 386 — Guarulhos, declara que perdeu a Caderneta de Controle do Policiamento da Alimentação Pública constante do Alvará n.º 65/69.

Guarulhos 20 de agosto de 1972

LOURIVAL CLAUDINO FERREIRA e
D. NAIR SERAFIM GOMES

Ele nascido em Satiro Dias, Estado da Bahia a 9 de julho de 1940, profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Manoel Claudino Ferreira e de D. Francisca Ferreira Batista.

Ela nascida em Diogo Vasconcelos, Estado de Minas Gerais a 14 de fevereiro de 1942, profissão de prendas domésticas, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filha de Serafim Gomes e de D. Gabriela da Costa.

Guarulhos 21 de agosto de 1972

JACY LEONCIO FALCO e
D. VERA LUCIA FRANCO

Ele nascido em Barbacena, Estado de Minas Gerais a 2 de agosto de 1947, profissão torneiro mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de José Falco e de D. Geracina Araujo Falco.

Ela nascida em a Capital deste Estado a 26 de novembro de 1952, profissão secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de Indalecio Franco e de D. Carolina Pelegrini Franco.

Guarulhos 21 de agosto de 1972

FERNANDO NERY DA SILVA e
D. CONCEIÇÃO APARECIDA DE FARIA

Ele nascido em Biritinga, Estado da Bahia a 30 de maio de 1950, profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de José Paulo da Silva e de D. Almerinda Rosa Nery.

Ela nascida em a Capital deste Estado a 6 de dezembro de 1952, profissão industrial, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de Roberto de Faria e de D. Arlinda de Souza Faria.

Guarulhos 21 de agosto de 1972

LECNIDES ANTONIO DO NASCIMENTO
D. JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA

Ele nascido em Ibirajuba, Estado de Pernambuco a 28 de janeiro de 1950, profissão industrial, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de D. Josefa Joana da Conceição.



O DIÁRIO DE GUARULHOS

ANO XI — Diretor VERO DE LIMA —

Guarulhos 22 de agosto de 1972

N.º 2147

TELEX

DIO (AN) A SUDENE acaba de libe-

RIO (AN) — O Instituto Nacional do Cinema vai remeter filmes brasileiros ao Festival dos Povos. O certame é uma rese-
nha internacional da pelicula de documen-
tação social, que terá lugar de vinte e sete

DRT/1- 47764-72 — José David Fer-
nandes Batista — Multa Cr\$ 200,00

DRT/1- 22484-72 — José Rodrigues
Chagas Filho — Multa Cr\$ 456,00 — Im-

NILTON CRETON EVARISTO e
D. TEREZINHA ROSA
Ele nascido em Pegua, Estado de Es-
pírito Santo, a 5 de agosto de 1952, profis-
são industrial, estado civil solteiro, domi-
ciliado e residente neste distrito, filho de
Antonio Creton de Oliveira e de D. Maria
Evaristo de Oliveira
Ela nascida em Fstiva, Estado de Mi-
nas Gerais a 31 de março de 1954, profissao
segue pag. 3

DAVI JOAQUIM BENTO e
D. LAZARA FABIO
Ele nascido em Recife, Estado de Per-
nambuco a 29 de julho de 1952, profissao
gratuito, estado civil solteiro, domiciliado e
residente neste distrito, filho de Severino
Joaquim Bento e de D. Olinda Maria Bento
Ela nascida em R. beirão do Pinal, Es-
tado do Paraná a 1 de março de 1948, pro-
fissão industrial, estado civil solteira, do-
miciliada e residente neste distrito, filha de
Vergílio Fabio e D. Josefa Maria de Jesus
Guarulhos 21 de agosto de 1972

CorinaFrancisca de Oliveira.
Filha de João Martins de Oliveira e de D.
teira, domiciliada e residente neste distrito,
são de prendas domesticas, estado civil sol-
teira, domiciliada e residente neste distrito,
Pernambuco a 14 de junho de 1950, profis-
são industrial, estado civil solteira, domi-

SEBASTIAO RICCI e
D. SONIA MARIA ALVES
Ele nascido em S. Joaquim da Barra des-
te Estado a 18 de março de 1952, profissao
operario, estado civil solteiro, domiciliado e
residente neste distrito, filho de Salvador
Ricci de D. Geralda Pereira da Silva Ricci
Ela nascida em Porecatu, Estado do Pa-
rana a 23 de junho de 1956, profissao costu-
reira, estado civil solteira, domiciliada e re-
sidente neste distrito, filha de José Justi-
no Alves e de D. Maria Teodora Alves.
Guarulhos 21 de agosto de 1972.

DR. LOURIVAL DE OLIVEIRA Escrt.
vão do Registro Civil das Pessoas Naturais
do distrito-sede do município e comarca de
Guarulhos, Est. de S. Paulo, etc.
FAÇO SABER que pretendem se casar
e apresentaram os documentos exigidos no
artigo 180 do Código Civil:

EDITAIS DE PROCLAMAS



O Doutor José Eduardo de Carvalho
Pinto Juiz de Direito da 3ª Vara da Comar-
ca de Guarulhos, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que o presente edital
virem ou dele conhecimento tiverem, que
no dia VINTE E UM (21) de SETEMBRO
p. f. às 16,30 horas, no saguão do Edifício
do Fórum local, sito a rua 7 de Setembro
166, o Sr. Porteiro dos Auditórios, ou quem
sua vez fizer, levará a público pregão de
venda e arrematação a quem mais der e
maior lance oferecer, acima, da avaliação
de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), o se-
guinte bem imóvel, relacionado nos autos
de Inventário dos bens deixados por faleci-
mento de PAULO FALCONE, em curso
perante este Juízo da Vara da Família
e Sucessões da Comarca da Capital, e depre-
cada a este Juízo conforme Carta Precato-
ria n.º 3551/71, a saber: "Um terreno, me-
dindo 10,00 metros de frente, por 50,00 m.
de 500 m2 (quinhentos metros quadrados)
da frente aos fundos, compreendendo a área

JUZO DE DIREITO DA TERCEIRA
VARA DA COMARCA DE GUARULHOS
3.º Cartório de Notas e Ofício de Justiça
EDITAL DE PRIMEIRA PRAÇA COM O
PRAZO DE 20 DIAS



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 221.032 de 1961, adaptado pelo Decr. Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.279 de 1941

Rua Luzia Balzani N.º 287 — Telefone: 49-2556 — GUARULHOS — Est. de São Paulo

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 1.972

estant

"Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e dois, às 19,00 horas, em segunda convocação, realizou-se a Assembléia Geral extraordinária dos trabalhadores nas indústrias de abrasivos de Guarulhos, tendo por local a sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, à Rua Luzia Balzani, n.º 287. Abrindo a Assembléia, o sr. Antonio Cardoso dos Santos, Presidente em exercício, anunciou que estava presente, para colaborar, o Sr. Augusto Lopes, Secretário Geral da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo. A seguir, solicitou que o plenário indicasse os nomes que deveriam presidir e secretariar a Assembléia, tendo sido indicados, para presidir, o sr. Augusto Lopes, e, para secretariar o Sr. Antonio Cardoso dos Santos. Ato contínuo, o presidente dos trabalhos solicitou que o secretário procedesse a leitura do Edital de Convocação publicado no "Diário de Guarulhos", edição de 22 de agosto de 1.972, cuja ordem do dia era a seguinte: "1) discussão das reivindicações que serão formuladas aos empregadores, quando do pedido de revisão da Sentença Normativa, cujo prazo de vigência expira em 30 de setembro vindouro; 2) outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das reivindicações e, no caso de malogro dos entendimentos, para suscitar Dissídio Coletivo perante o E. Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo; 3) discussão e votação da cláusula de desconto assistencial, para figurar entre as componentes das reivindicações". Colocado o primeiro item em discussão, pelo Sr. Presidente, foram discutidas uma a uma as reivindicações, e aprovadas por aclamação como segue: 1) Reajustamento de 30% (trinta por cento), calculado sobre os salários atuais, sem compensações; 2) O mesmo percentual do reajuste para os empregados contratados após a data-base; 3) Salário "piso" em conformidade com o disposto no Prejulgado n.º 39/71; 4) Garantia de pagamento ao empregado contratado para substituir outro empregado, este demitido sem justa causa, de um salário pelo menos igual ao que era antes pago ao substituído; 5) Estabelecimento de uma ordem de preferência, de tal maneira que a empresa sempre dispensará, quando surgirem exigências de ordem técnica ou econômico-financeira, os trabalhadores de menor idade, conservando os mais velhos; 6) atingida a produção diária estabelecida pelo empregador, que o empregado possa retirar-se. Sendo exigida a sua permanência, que lhe seja pago um adicional de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho extra. 7) Abono ferial correspondente a um salário mínimo regional que será pago a todos os trabalhadores, cujos salários não superem a três (3) salários mínimos, por ocasião



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 221.032 de 1961, adaptado pelo Decr. Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.279 de 1941

Rua Luzia Balzani N.º 287 — Telefone: 49-2556 — GUARULHOS — Est. de São Paulo

- 2 -

da entrada em gozo de férias; 8) Fornecimento obrigatório do comprovante de pagamento (envelope ou documento similar), especificando as importâncias pagas e descontos efetuados.-

9) De acordo com os artigos 613 e 622, da CLT, imposição de multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo aos empregadores que deixarem de cumprir qualquer cláusula do acordo ou sentença normativa. Passando ao segundo item da ordem do dia, solicitou o sr. Presidente que o plenário se manifestasse e este, por aclamação, aprovou a outorga de poderes solicitada pela Diretoria do Sindicato. Em seguida, o sr. Presidente pediu aos presentes

que dissessem se estavam ou não de acordo em aprovar o desconto, único, para a assistência do sindicato, e se, caso fossem favoráveis, concordavam ainda com a quantia de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), como em 1.971. O plenário manifestou-se favoravelmente, por aclamação. Nada mais havendo a tratar, o sr. Presidente agradeceu a presença dos associados do sindicato e encerrou os trabalhos, pedindo fosse lavrada a presente ata, por mim, Antonio Cardoso dos Santos, a qual, depois de lida e aprovada, será assinada por quem de direito.

a) Augusto Lopes - a) Antonio Cardoso dos Santos".

Confere com o original:


Antonio Cardoso dos Santos



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 221.032 de 1961,
adaptado pelo Decr. Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.279 de 1941

Rua Luzia Balzani N.º 287

— Telefone: 49-2556

— GUARULHOS

— Est. de São Paulo

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, representado pelo seu diretor-presidente, constitui e nomeia procurador bastante o Dr. Almir Pazzianotto Pinto, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob nº 13.050, com escritórios na Rua Fagundes, nº 159 - Bairro da Liberdade, na Capital de São Paulo, bem como constituem também os Doutores Alino da Costa Monteiro, José Francisco Boselli e Carlos Arnaldo Ferreira - Selva, brasileiros, casados, advogados, inscritos respectivamente, na Ordem dos Advogados do Brasil, sob números 1773 e 007792707; 76 e 00112581; 3987-GB e ... 004748947; e Wilmar Saldanha da Gama Pádua, brasileiro, solteiro, inscrição OAB 741-S; todos com escritórios no Edifício Casa de São Paulo, 11ª andar - sala - 1.106, em Brasília-Distrito Federal, advogados da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, outorgando a todos os poderes da cláusula "ad-judicia" podendo os outorgados, para fins de cumprimento do presente mandato, praticar todos os atos judiciais e extra-judiciais necessários, usando do presente em conjunto ou separadamente, com poderes de transigência, desistência e substabelecimento.

Guarulhos, 30 de Agosto de 1.972.


ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS - Presidente

Handwritten signature

- 1703/72

1º de setembro de 1972

Srs. Diretores da Federação das Indústrias do Est. de S. Paulo

12-09-

14.00

Amendo N. Falleiros

-1704/72

18 de setembro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato das Inds. de Abrasivos do Est. de SP.

12-09-

14.00

Amando N. Falleiros

PROCESSO TRT/SP-154/70-a-fls.2-

ACÓRDÃO

votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Excos. Srs. Juízes Marcelino Marques, José Cabral, Antonio Pereira Magaldi e Nelson Virgílio do Nascimento; por maioria de votos, em rejeitar o pedido de obrigatoriedade da entrega de comprovante de pagamento aos trabalhadores, vencidos os Excos. Srs. Marcelino Marques, José Cabral, Gabriel Moura Magalhães Gomes e Antonio Pereira Magaldi; finalmente, por maioria de votos, em permitir o desconto de Cr\$5,00 dos empregados, associados ou não, em favor das entidades dos trabalhadores, vencidos os Excos. Srs. Juízes Roberto Barreto Prado, que negava o desconto pleiteado; Wilson de Souza Campos Batalha e Antonio Lamarca, que permitiam o desconto, desde que expressamente autorizado. Custas pelos suscitados sobre Cr\$800,00.

O suscitante pleiteia reajuste salarial em conformidade aos índices oficiais de reconstrução do salário real médio; efetivo aumento salarial, à razão de 10%, percentual que será adicionado ao índice, ou à taxa anterior; que aos contratos dos após a data base (1º de outubro de 1969) se aplique a norma constitucional e legal (artigo 461, da CLT) de igual salário quando igual a função; piso salarial resultante da aplicação da taxa de reajustamento mais a taxa de aumento sobre o salário mínimo da base territorial do Sindicato; obrigatoriedade da entrega de comprovante de pagamento aos trabalhadores, contendo as importâncias pagas e os descontos efetuados (emolpo. ou simi lar); desconto, de associados ou não associados, de 5% sobre o salário uniforme de Cr\$10,00, no primeiro mês de reajuste e de reajuste salarial, sendo que desta quantia Cr\$2,00 a título de contribuição ao Sindicato e Cr\$3,00 à Federação, para assistência social, jurídica aos não associados e manutenção da Colônia de Férias. A

PROCESSO TRT/SP-154/70-A-Fls.30

ACÓRDÃO

A informação da Secretaria (fls. 23) acusa o percentual de ... 23,96%, e ser de 1º de outubro de 1969 o último reajustamento. De comum acordo, os litigantes requereram o apensamento destes autos aos de dissídio coletivo 162/70, deste Tribunal, invocando a aplicação dos salutares princípios de economia processual e também porque a categoria profissional é a mesma e a mesma também a categoria econômica e idênticas as datas bases. Os suscitados acolheram a proposta da Presidência e os suscitantes aceitaram o reajuste de 24%, sem prejuízo de continuarem pleiteando perante o Tribunal Pleno uma taxa e título de efetivo e real aumento de salários. O Juiz instrutor propõe reajuste salarial de 24%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 9 de setembro de 1970, data de ajuizamento do dissídio, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioria e equiparação salarial; pagamento a partir de 1º de outubro de 1970, com o prazo de duração de um ano; aumento proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço aos empregados admitidos após o último reajustamento; desconto de Cr\$5,00 dos empregados, associados ou não, em favor das entidades suscitantes. A D. Procuradoria (fls. 50) não aprova a apensação do presente dissídio ao de nº TRT/SP-162/70. Entende que a identidade da base territorial é irrelevante juridicamente. Não há conexão nem continência entre as causas, logo o julgamento de uma independe do julgamento da outra. No mérito aconselha a aceitação dos termos da proposta de fls. 43. Indefiro o pedido de apensamento. Como bem opina a D. Procuradoria, não há conexão nem continência entre as causas. O deferimento turbutaria o andamento de dissídios distintos, entre categorias diversamente representadas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

6!
112
M

PROCESSO TRT/SP-154/70-A - fls. 4 -

ACÓRDÃO

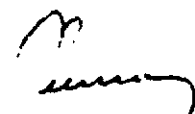
e, ainda, ajuizados separadamente. No mérito, rejeitada a proposta de obrigatoriedade da entrega de comprovante de pagamento aos trabalhadores, contendo as importâncias pagas e os descontos efetuados, concedo o reajuste de 24% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 9 de setembro de 1970, data de ajuizamento do dissídio, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; pagamento a partir de 1º de outubro de 1970, com o prazo de duração de um ano; aumento proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço, aos empregados admitidos após o último reajustamento; desconto de Cr\$5,00 dos empregados, associados ou não, em favor das entidades suscitantes.

S.Paulo, 28 de setembro de 1970.

PRESIDENTE
HOMERO DINIZ GONÇALVES



RELATOR
GILBERTO PARRETO FRAGOSO



PROCURADOR
(CIENTE)
VINICIUS FERRAZ TORRES

PAA

R. 30/9/70

D. 30/9/70



83
113
M

ACÓRDÃO

Proc. nº TST-RO-DE- 223/70

(TP - 223/71

GSS/DM

Dissídio coletivo. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso ordinário nº 223/70, da 2a. Região - Dissídio / Coletivo - em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, sendo Recorrida Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros:

Vem o presente recurso intentado contra o v. acerto regional de fls. 60/69, que concedeu reajuste salarial ao Sindicato recorrente, que se manifestou irredimido / nos seguintes tópicos de seu recurso, ora em apreciação e julgamento. Assim é que pretende:

a) Que seja fixada taxa de efetivo aumento salarial para os trabalhadores da categoria dissidente.

Argumenta que o simples reajustamento / salarial, obedecendo aos índices oficiais, não é suficiente, / desde que os aludidos índices não vêm espelhar o real aumento do custo de vida, não servindo para que se mantenha o poder aquisitivo dos trabalhadores. Conclui afirmando que são inconfundíveis os pedidos de reajustamento salarial e o aumento salarial.

b) Igual reajustamento e aumento salarial aos contratados após a data base;

c) Piso salarial, desde que já foi decidido por êste Colendo Tribunal Superior do Trabalho e fixação de piso para os trabalhadores do mesmo grupo e da mesma categoria.

80
1/14

categoria de São Paulo (capital) e Santo André e os recorrentes de Guarulhos. Citou os processos em que se concretizaram aqueles benefícios.

d) Adoção de envelope ou documento similar fornecido pelo empregador e negado pelo Egrégio Tribunal Regional.

A douta Procuradoria Geral opinou, pelo não provimento das partes do recurso relativas à fixação do aumento salarial e ao mesmo reajuste aos admitidos após a data base, e pelo provimento quanto aos demais itens: - piso e envelope (fls. 77).

É o relatório.

V C T O

O recurso é tempestivo e dele conheço, preliminarmente.

Mérito. Quanto ao primeiro item do apêlo, ao mesmo negamos provimento, considerando que, se se adotar o pretendido, seria o desrespeito flagrante às leis que foram / criadas no sentido de debelar e vencer a infração que dominou a vida econômico-financeira do Brasil, e mormente como está evidente na seguinte legislação, regulando normas para dívidas e reajustes salariais: Lei nº 4591 de 1968; artº 523 da C.L.T.; e Decretos-Leis nºs. 15 e 17.

Quanto ao segundo item relativo à igualdade de reajuste salarial aos contratados após a data base, não tem fundamento em lei e nem ofendeu de frente ao Prejulgado nº 34 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, determinando o aumento proporcional, conforme a jurisprudência dominante.

Quanto aos demais itens, é dado provimen-

85
6/5/71

provimento ao recurso. Relativamente ao piso, na forma do que consta da inicial de fls. o concedemos por equidade e isonomia salarial, desde que já foi o benefício deferido a trabalhadores do mesmo grupo de São Paulo e Santo André e tendo em vista que, tendo os Recorrentes de Guarulhos, mesma região geo-econômica, justa era a pretensão.

Da mesma forma entendemos, quanto aos envelopes, na esteira de que já tem decidido este Colendo / Tribunal Superior do Trabalho, em outros dissídios, devendo o envelope conter o que está na conclusão do presente acôrdo.

É este o nosso voto.

Isto pôsto:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso, a fim de conceder piso salarial na importância do salário mínimo vigente à época acrescida de 24% (vinte e quatro por cento), e determinar que o pagamento dos salários seja efetuado com a discriminação entregue, no ato, ao interessado, relativamente às quantias devidas e descontos autorizados.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1971.

Thelio da Costa Monteiro Presidente

Geraldo Starling Soares Relator

Cicitor: Dunilo Pio Borges Procurador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 144/71-A DISSÍDIO COLETIVO - GUARULHOS - SP-

ACÓRDÃO Nº

6222 /71

116
1/71

DC. GUARULHOS 1971
I

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 144/71-A) - de Guarulhos, Estado de São Paulo, em que figuram como suscitante PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e como suscitados SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO;

S. J. J.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 10 de setembro de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de outubro de 1971, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 23% aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1970, calculado sobre os salários de admissão, até o limite de que perceber o empregado mais antigo da empresa, de mesmo cargo ou função; por maioria de votos, em permitir o desconto de R\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida



ACÓRDÃO

recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil - S/A, vencido o Exmo. Sr. Juiz Caio Cesar Netto; por voto de desempate, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. - Srs. Juízes Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Henrique Victor, Octavio Pupo Nogueira Filho, Julio de Araujo Franco Filho, Caetano Pellegrini Netto, Antonio Lamarca e Francisco Garcia Monreal Junior; por unanimidade de votos, em estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de envelopes de pagamento - com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de abono ferial.

Custas pela entidade patronal sôbre
R\$800,00.

Segundo a inicial, as reivindicações dos trabalhadores, fixadas através de assembleia geral extraordinária, convocada nos termos da lei 4.330, de junho de 1964, são: reajustamento salarial, segundo os índices oficiais, arredondados para o inteiro superior; efetivo aumento de 10%, em decorrência do aumento da produtividade das empresas situadas na base territorial do Sindicato; igual aumento nos empregados contratados após a data base, consoante entendimento esposado pelo C. Tribunal Superior de Trabalho; vigência de um ano, entre 14 de outubro de 1971 a 30 de setembro de 1972; piso salarial, resultante da aplicação do reajustamento global sôbre o piso anterior, ou sôbre o atual salário mínimo; - abono ferial, correspondente a um período mínimo, que será pa-



ACÓRDÃO

pago a todos os trabalhadores cujos salários não superem três salários mínimos e por ocasião da entrada em gozo de férias;- fornecimento de envelope de pagamento, ou documento similar, - no qual se encontrem discriminadas as importâncias pagas, dos contos efetuados e recolhimento em conta vinculada do Fundo - de Garantia; desconto para fins assistenciais, de R\$10,00, de todos os trabalhadores, em favor do Sindicato requerente, por ocasião do primeiro mês em que vigorar o acórdão ou sentença - normativa. A fls. 23, tem-se o índice percentual encontrado, de 22,76, último reajustamento a 12 de outubro de 1970, coefi- cientes aplicados por extrapolação. A proposta conciliatória (fls. 27/28) foi rejeitada pelos litigantes, quando - em audi- ência de instrução - foi frizado pela Presidência deste Tribu- nal que "o dissídio foi suscitado antes do término da norma - anterior, como estabelece e prevê a lei, apresentado e proces- sado nos termos da lei 4.350, ante a manifestação da Assem- bléia dos empregados e movimento paradedista está marcado pa- ra zero horas do dia primeiro p.f., em razão do que - na for- ma regimental - designado o dia 27 de setembro p.f., às - 14,30 horas, para o julgamento do presente dissídio coletivo, ficando , neste ato, devidamente cientificadas as partes". Se- gundo a douta Procuradoria, merece aprovação a proposta formu- lada na audiência de instrução.

A categoria pretende reajustamento, além de piso salarial e "abono ferial", estes dois últimos - itens rejeitados de plano. O piso implicaria salário profiss- sional e tem sido invariavelmente rejeitado por este Tribunal. O chamado abono ferial depende de lei expressa, transbordante



117
114

ACÓRDÃO

do âmbito do processo de dissídio coletivo. Julgo o pedido -
procedente em parte, proposta da Presidência. Concedo o rea-
juste salarial de 23% calculado sobre os salários percebidos
pelos empregados em 10 de setembro de 1971, deduzidos, antes,
todos os aumentos concedidos após 10 de outubro de 1970, sal-
vo os decorrentes de promoção, transferência, implerente de -
idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; paga-
mento a partir de 10 de outubro de 1971, com o prazo de dura-
ção de um ano; reajuste de 23% aos empregados admitidos após
10 de outubro de 1970, calculado sobre os salários de admissão,
até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empri-
sa, no mesmo cargo ou função; desconto de 130,00 dos emprega-
dos, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores,
importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limi-
te ao Banco do Brasil S/A; rejeitar o risco salarial; estabe-
lecer a obrigatoriedade do fornecimento de envelopes de paga-
mento com a discriminação das importâncias pagas e descontos
efetuados; e, finalmente, rejeitar o pedido de abono ferial.
Custas pela entidade patronal sobre 1300,00.

São Paulo, 27 de setembro de 1971.

Tomero D'Almeida Gonçalves

PROFESSOR

Gilberto Barreto Aragão

PROFESSOR

Vinicius Ferraz Torres

PROFESSOR
(ASSISTENTE)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

AOS 20 DIAS DO MÊS DE Janeiro
DE 1973, PROCEDI A RENUMERAÇÃO DOS
ACÓRD. A PARTIR DE FLS

SUBS. DE CLASSIFICAÇÃO E ADIAC.

EM 24 DE Janeiro DE 1973

Miranda N. S. Rocha



20
1/2/72
M

Aos doze dias do mês de setembro de 1972, às 14.00 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do sr. Amando Nascimento Falleiros, Chefe da SACA, compareceram: o Sindicato - dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, representado pelo sr. Antonio Cardoso dos Santos, assistido pela Federação dos Trabalhadores nas Inds. Químicas e Farmacêuticas do Estado de S. Paulo, representada pelo sr. Augusto Lopes, - Diretor; a FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SPAULO E O SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SPAULO, representados pela Dra. Loretta Maria Velletri Muselli, Advogada; com a finalidade de discutirem matéria relativa a reajuste salarial. Abertos os trabalhos, o presidente do sindicato requereu a juntada - aos autos dos acórdãos a que se refere os documentos de fls. 9/19. A seguir, foi a matéria amplamente debatida pelas partes que não se conciliaram. Sendo em vista a impossibilidade de acôrdo nesta reunião, foi requerida a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins de direito. Nada mais.---

[Handwritten signatures]
Amando Nascimento
Loretta Maria Velletri Muselli
Antonio Cardoso dos Santos
Augusto Lopes



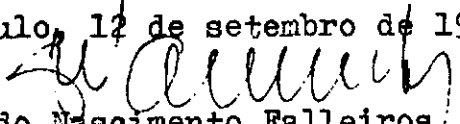
21
1322
27

Sra. Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, solicitou fossem convocados a Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo e o Sindicato das Indústrias de Abrasivos do Estado de S. Paulo, para o fim de em mesa redonda, ser discutida matéria relativa a reajuste salarial.

Realizada a reunião na data de hoje, as partes, após discutirem a matéria não se conciliaram, tendo sido requerida de comum acôrdo, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins.

São Paulo, 12 de setembro de 1972


Amando Nascimento Falleiros

✓ Chefe da SACA

À consideração do Sr. Delegado, propondo pelo encaminhamento do processo ao Tribunal do Trabalho, tendo em vista o requerido pelas partes.

São Paulo, 12 de setembro de 1972


MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI

DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

DE ACÓRDO:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 13 de setembro de 1972



ARNALDO SIMÕES DE CASTRO
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 13/9/72

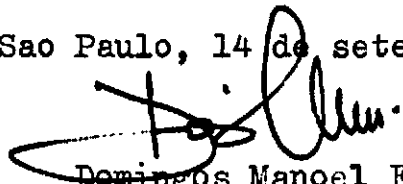
23
09/22

EXMO. SR. PRESIDENTE,

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, cumpridas as exigências legais, requerem a instauração do presente dissídio coletivo, contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Sindicato das Indústrias de Abrasivos do Estado de São Paulo, já acompanhando o pedido, os elementos necessários à reconstituição salarial.

À consideração de V. Ex^a.

São Paulo, 14 de setembro de 1972

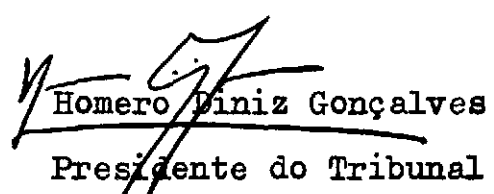


Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Proceda-se à reconstituição salarial da categoria, em conformidade com a Lei nº 5451/68 e com o Prejulgado 38/71.

A seguir, designe-se audiência de instrução e conciliação.

São Paulo, 14 de setembro de 1972



Homero Diniz Gonçalves
Presidente do Tribunal

JUNTADA

Esta data junto aos presentes
autores seguiu-se documentada

Seu depreconstituicoes
Salvador

SAN MARCO 18 9 de 1972

[Signature]

23 24

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/10
 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 162/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

SUSCITANTE - FED. DOS TRABS. NAS INDS. QUÍMICAS E FARM. DO EST. SP. E SIND. DOS TRABS. NAS INDS. QUÍMICAS E FARM. DE GUARULHOS

SUSCITADO - FED. DAS INDS. DO EST. SP. E SIND. DAS INDS. DE ABRASIVOS DO EST. SP.

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
outubro 70	100	1,41	141,00
novembro	100	1,38	138,00
dezembro	100	1,37	137,00
janeiro 71	100	1,35	135,00
fevereiro	100	1,34	134,00
março	100	1,31	131,00
abril	100	1,30	130,00
maio	100	1,28	128,00
junho	100	1,26	126,00
julho	100	1,24	124,00
agosto	100	1,21	121,00
setembro	100	1,19	119,00
outubro (123)	126,40	1,18	149,15
novembro	126,40	1,16	146,70
dezembro	126,40	1,15	145,40
janeiro 72	126,40	1,13	142,85
fevereiro	126,40	1,12	141,60
março	126,40	1,09	137,80
abril	126,40	1,07	135,25
maio	126,40	1,05	132,70
junho	126,40	1,04	131,45
julho	126,40	1,03	130,20
agosto	126,40	1,02	128,95
setembro	126,40	1,01	127,70
			<u>3.213,75</u>

24
20
~~9/10~~

3.213,75	:	24	= 133,90	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
133,90	x	1,06	= 141,95	
141,95	:	126,40	= 1,1230	
112,30	-	100	= 12,30%	
12,30	+	3,50	= 15,80%	
126,40	x	1,1580	= 146,40	
146,40	:	123	= 1,1900	
119,00	-	100	= 19,00%	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 1º de outubro de 1971.
coeficientes aplicados por extrapolação - item VII do prejulgado nº 38/71.
(123 x 1,0274 = 126,40).

SÃO PAULO, 18 DE setembro DE 1.972.


SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS



25 96
9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.- 2149 e 2150 Em 14 DE setembro DE 1.972

Ao NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 161/72 A

SUBSISTANTE: **Sind. Trabs. Inds. Mármore e Granitos de S. Paulo**

SUBSISTADO: **Sind. da Ind. de Mármore e Granitos do Ist. de S. Paulo**

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO V.S.A. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 26 DE SETEMBRO DE 1972, ÀS 13,30 (treze e trinta) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº 285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

26 27
JK/SP

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 162 172

CERTIDÃO

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS _____ HORAS, À
Rua Fagundes, Nº 159, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE _____
Eunice Alves
_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ, SÃO PAULO, 18 DE
Setembro DE 1972. Eunice Alves
_____, OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J.
PROC. Nº 162/72

002151

EMITIDO EM 14.9.

S	20 ZONA
O	

9 /
NOME Fed. dos Trabs. Inds. Quim. e Farm.
CO Est. S. Paulo
RUA Fagundes, 159 -
BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: <u>26.9.72</u>
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM <u>18</u> DE <u>7</u> DE <u>72</u> ÀS <u>1435</u> HS.	ASSINATURA <u>Eunice Alves.</u> <u>EUNICE ALVES.</u> NOME POR EXTENSO
--	---



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J.

PROC. Nº 162 172

002152

EMITIDO EM 14.9

S	20 ZONA
O	

NOME Sind. Traba. Inds. Quim. de Far., de Gua
ruhos - AC/ FEDERAÇÃO

RUA: Fagundes, 159

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: 26.9.
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA <i>Eunice Alves</i>
18 DE 9 DE 72 ÀS 14.35 HS	EUNICE ALVES.
	NOME POR EXTENSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

28 27
JCS/SP

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 162 13

CERTIDÃO

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE PLS., ME DIRIGI NOVE, ÀS _____ HORAS, À
Ella Paumdes, Nº 159, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE _____
Quence Alcis
_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ, SÃO PAULO, 18 DE
Setembro DE 1942. Antônio de Jesus
_____, OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 162 172

28 29
JCI/SP

CERTIDÃO

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS _____ HORAS, À
V.D. Paulina = 5º andar, Nº 80, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE
Luiz Carlos Emidio
_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 18 DE
Setembro DE 1972. Fortunato Simões
_____, OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J.
PROC. Nº 162 172
EMITIDO EM 14.9.

002153

S	20 ZONA
O	

NOME Fed. das Inds. do Est. S. Paulo
RUA V. D. Paulina, 80
BAIRRO _____ VILA _____

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: <u>26.9.</u>
	DESP.
	DEC.
	GUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA <u>[Signature]</u> NOME POR EXTENSO <u>LUIZ CARLOS EMIDIO</u>
DE _____ DE _____ ÀS _____ HS	

5
CLASSE 225

LUIZ CARLOS EMIDIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº

29 30
JCI/SP
162/72

CERTIDÃO

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS _____ HORAS, À
V. D. Paulina 14º, Nº 80, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE
Gilda Almeida,
O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 18 DE
Setembro DE 1972. Fortunato Lima
OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TR 1º ALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT

J.C.J.

PROC. Nº 162/72

002154

EMITIDO EM 14.9

S	J.C.J.
O	
ZONA	

9

NOME	Sind. da Ind. de Abrasivos do Est.	NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: 26.9.
	de S. Paulo		DESP.
RUA	V. D. Paulina, 80		DEC.
BAIRRO	VILA		CUSTAS-

14

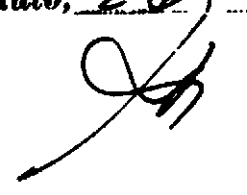
RECEBIDO EM	ASSINATURA
18 DE 09 DE 72 ÀS 13.30 HS	<u>Gilda Almeida</u>
	NOME POR EXTENSO

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
o seguinte documento:*

ATA Nº 91/72 de
26-9-72

São Paulo, 26/9/72



30 31
2

ATA Nº 91/72

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 14,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 162/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS, como suscitantes e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitados.

Feito o preløão.

Compareceu o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, assistido pela Federação dos Trabalhadores, representado pelo Sr. Jair Pereira dos Santos. O Sindicato da Indústria do Estado de São Paulo, Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo foi representada pela Dra. Maria Romana de Lima, que também no dissídio representa a Federação das Indústrias no Estado de S. Paulo.

Ofereceram os suscitados defesa por escrito.

Vista ao suscitante.

Diz a Presidência que através de manifestação da Assembléia Geral dos Empregados reivindica o Sindicato suscitante reajustamento salarial de 30% sem compensação de aumento concedido pelas empresas durante a vigência da norma anterior, idêntico percentual aos empregados admitidos após a data base, segundo princípio fixado pelo prejulgado 38, fixação do salário normativo, segundo o ítem XII, letra "d" do mesmo prejulgado, garantia de pagamento ao empregado contratado para substituir outro empregado, este demitido sem justa causa, de um salário pelo menos igual ao que era antes pago ao substituído, estabelecimento de uma ordem de preferência, de tal maneira que a empresa sempre dispensará, quando surgir exigência de ordem técnica ou econômico-fi



ou econômico-financeira, os trabalhadores de menor idade, conservando os mais velhos, abono ferial, fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, especificando as importâncias pagas e descontos efetuados, desconto uniforme de Cr\$10,00 por empregado sindicalizado ou não, em favor da entidade suscitante, para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais e, finalmente, nos termos dos artigos 613, nº VIII, e 622, § único, da CLT, reivindicam a imposição de pena de multa, à parte, empregador ou empregado, que violar a convenção coletiva ou sentença normativa.

Apurou o Serviço de Estatística e Estudos Econômicos o índice de 19%, por coeficientes extrapolados como dispõe as instruções contidas no prejudgado 38 do C. TST.

Assim sendo, a Presidência propõe o seguinte acordo:

1º- Reajuste salarial de 19% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 13 de setembro de 1972, data do ajuizamento do dissídio, previamente deduzidos todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1971, menos os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2º- reajuste salarial de 19% aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1971, incidindo sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

3º- pagamento a partir de 1º de outubro de 1972, com prazo de duração de um ano;

4º- fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados ;

5º- desconto de Cr\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, por ocasião do primeiro pagamento dos salários reajustados, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.

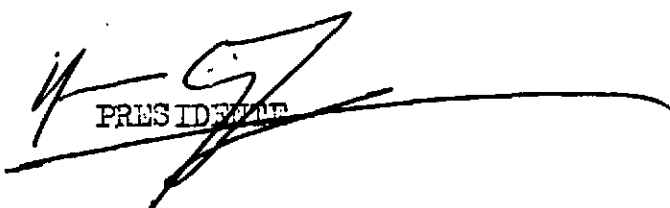
Consultadas as partes, recusaram a pro -



32 33
of

recusaram a proposta conciliatória que, portanto, ficou prejudi-
cada, encerrando a Presidência a instrução do feito, com o enca-
minhamento à D. PR, para emitir parecer.

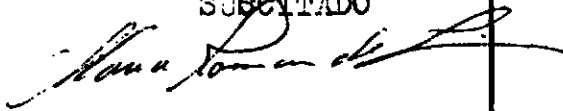
NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o
presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes
e pelo Sr. Secretário do Tribunal, subscrito.

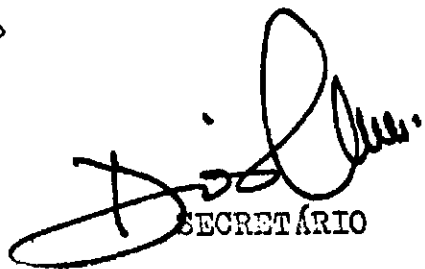

PRESIDENTE

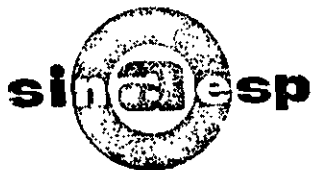
SUSCITANTE



SUSCITADO




SECRETÁRIO



33 3.3
29

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-162/72-A, suscitado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro, querem contestar o pedido, pelos motivos a seguir expostos:

1- A reivindicação salarial, nos termos em que foi formulada, não pode ser atendida, por não encontrar apoio na vigente legislação referente à política salarial do governo.

O aumento salarial deverá ser concedido de acordo com o percentual decorrente do cálculo elaborado pelo Serviço de Estatística do Tribunal, como determina o pré-julgado nº 38, e que no caso sub-judice é de 19,00%.

Também, como determina o mesmo pré-julgado, os aumentos concedidos, quer sejam espontâneos ou compulsórios deverão ser deduzi



34 35
A

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.2-

-dos.

A não compensação pretendida pelos suscitantes, resultaria em detrimento do próprio trabalhador, visto que as empresas fatalmente uprimiriam a prática benéfica da concessão de aumentos salariais espontaneos, se a sentença normativa não lhes facultar a compensação necessária.

A não compensação dos aumentos concedidos, como se demonstrou, além de redundar em prejuizo aos trabalhadores, viria criar desníveis salariais insanáveis às empresas em geral.

2- Quanto ao mesmo percentual de aumento, aos empregados admitidos após a data-base, dever-se-á considerar os empregados sem paradigma e as empresas com início de atividade após a data-base.

Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o aumento proporcional de 1/12 por mes de serviço, afim de que se possa manter o princípio de equidade.

3- O pedido de salário normativo (piso salarial ou salário profissional), recomendado em determinadas hipóteses, pelo pre-julgado nº 38, não pode ser atandido.

Com efeito, o deferimento do piso salarial para a categoria estabeleceria um verdadeiro salário-mínimo-profissional, que somente lei específica poderia instituir (§1º do artigo 142 da Constituição Federal).

Não há lei que outorgue pode

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.3-

-res à Justiça do Trabalho para fixar salários mínimos profissionais e, se houvesse, estaria cerceando a liberdade de iniciativa e de contratação das empresas.

Acresce ainda, que na hipótese de ser concedido o piso salarial, estaria sendo burlada a política salarial do governo, visto que fatalmente ocorreria aumento superior aos índices oficiais estipulados como base inafastável para os reajustamentos salariais.

4- Com referencia ao item 4 e 5 do pedido, trata-se de uma ingerencia absurda e incabível. A esdrúxula pretensão, além de tentar solapar o poder de comando das empresas, viria criar situações insustentáveis, que se multiplicariam sucessivamente, dificultando toda a problemática equiparacional e a livre escolha da melhor mão de obra.

5- O pedido de abono ferial, já muitas vezes rejeitado pelos tribunais trabalhistas, não merece ser considerado por se tratar de atribuição exclusiva do legislativo ou materia de convenção-coletiva.

6- Quanto ao pedido de desconto de Cr\$ 10,00, por empregado, para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais, também não pode ser atendido, sem autorização individual dos empregados, conforme determinação Decreto-lei nº 925 de 10-10-69 e a jurisprudencia uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Convem salientar, que tal desconto, anualmente concedido à Entidade obreira, per-



36 37
af

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.4-

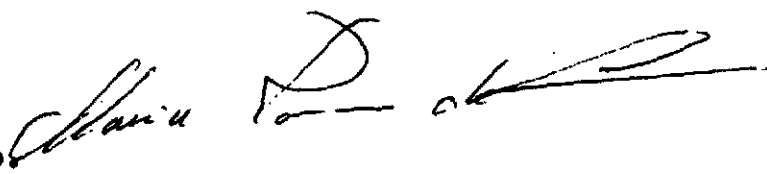
-fazendo importancia vultosa, deveria ter sua aplicação demonstrada nos autos, provando-se que sua destinação reverteu realmente em benefício do trabalhador.

7- Por último, a pleiteada pena de multa, nos termos do artigo 613, nº VIII, § único da CLT, não encontra qualquer justificativa.

Trata-se de matéria que - pressupõe convenção coletiva de trabalho, não se aplicando, conseqüentemente, ao caso sub-judice.

Pelo exposto, deve a presente contestação ser recebida como procedente, a fim de que se reduzam as pretensões dos suscitantes aos termos permitidos pela legislação e pela Jurisprudência.

São Paulo, 26 de setembro de 1972.

P.p. 



37 38
4

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

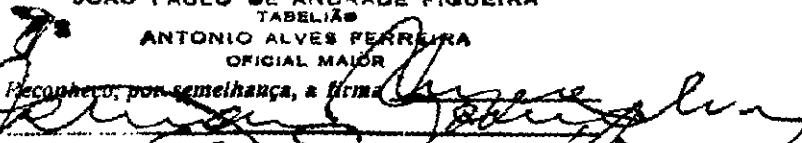
PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º andar, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º andar, para com os poderes da cláusula "adjuditia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto / pelo Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, substabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 05 de setembro de 1972


Osmar Gonçalves
Presidente

CARTÓRIO ANDRADE FIGUEIRA
JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
TABELIÃO
ANTONIO ALVES FERREIRA
OFICIAL MAIOR

Reconheço, por semelhança, a firma 

São Paulo, de de 1972

Em test. da verdade.

ARMARILHO ARQUIVA, 183 RUIZ ESCLICIO PASCHOA
RG. AUTORIZAC



PROCURAÇÃO.

Por este instrumento particular de procuração, a FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediada no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, por seu representante legal, nomeia e constitui - seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÓIA e NÉRIO W. S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad judicium" e especiais defenderem a outorgante em processo administrativo ou Judicial de reivindicação salarial proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS, podendo ainda os mesmos, procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, substabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 5 de setembro de 1972.

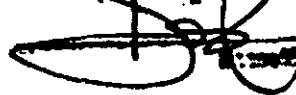
Theobaldo de Nigris
THEOBALDO DE NIGRIS
Presidente

Theobaldo de Nigris
CANTORIO ANDRADE FIGUEIRA
JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
TABELIÃO
ANTONIO ALVES FERREIRA
OFICIAL MAIOR
Reconheço, por semelhança, a firma
São Paulo, 5 de setembro de 1972
Em (esp.)
LUIZ SERGIO PASCHOAL
ECC. NOT. 1972

Nigris


REMESSA

Nesta data, foi remessa dos presentes
autos à Douca Procuradoria Regional
do Trabalho.
São Paulo, 26 de setembro de 1972


Procurador Regional

Recebido nesta data.

A consideração do Sr. Procurador
Regional
São Paulo, 26 de 9 de 1972


Secretária



39
28/9

Processo PR 6762 / 72 e n.º TRT SP 162 / 72

Parecer PR 4556 / 72 n.º 230 / 72 Proc. Dr. Vinicius

SUSCITANTE: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de S. Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

SUSCITADO : Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo e o Sindicato das Indústrias de Abrasivos do Estado de São Paulo

P A R E C E R

1. Dissídio processado regularmente, conforme as leis e o prejulgado nº 38 do Colendo TST.

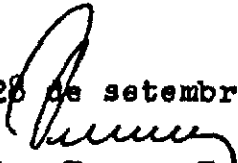
2. Reconstituição salarial a fls. 24/25, acusando um percentual de 19%.

3. De acôrdo com a proposta da Presidência dêste E. Tribunal, de fls. 32, concedendo um reajustamento salarial de 19%, com as demais cláusulas de praxe, opinando pela procedência.

Desconto de Cr. \$10,00, com as restrições legais.

É o parecer.

São Paulo, 28 de setembro de 1972


Vinicius Ferraz Torres
PROCURADOR REGIONAL

SECRET
OFFICE OF THE SECRETARY OF DEFENSE
WASHINGTON, D. C. 20301
FORM NO. 1 (1-67)

Encl. 2

1972



Secretary



40 *4/4*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

Processo T. R. T. — S. P. N.º 162/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 05 de OUTUBRO de 19 72

[Handwritten Signature]
Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 5 de OUTUBRO de 19 72

Sorteado Relator o Sr. Juiz

MARCOS MARUS

Revisor o Sr. Juiz

HENRIQUE VICTOR

São Paulo, 5 de OUTUBRO de 19 72

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 22 de OUTUBRO de 19 72

[Handwritten Signature]
Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 23 de OUTUBRO de 19 72

[Handwritten Signature]
Revisor

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia 30 / 10 / 72 PUBLICADA
em 25 / 10 / 72 no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 25 de 10 de 1972

J. Salicrú



41 12/11

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 162/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por unanimidade de votos, - conceder o reajustamento salarial de 19%, calculado sobre os salários - percebidos pelos empregados em 13 de setembro de 1972, deduzidos, an- - tes, todos os aumentos concedidos após 19 de outubro de 1971, salvo os- - decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 19% aos empregados admitidos após 19 de outubro de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o emprega- do mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 19 de outubro de 1972, com o pra- zo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer obrigatorie - dade no fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, permitir o desconto de cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da en- tidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vin- culada sem limite à Caixa Econômica Federal; por voto de desempate do Sr. Presidente, deixar de fixar piso salarial, vencidos os Exmos. Srs .

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, de _____ de 19

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão
São Paulo, de de 19



42
49
/

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 162/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Juízes Nelson Virgilio do Nascimento, Geraldo Santana de Oliveira, Julio de Araujo Franco Filho, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Roberto Mario Rodrigues Martins, Antonio Lamarca e Gabriel Moura Magalhães Gomes; finalmente, por maioria de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade-suscitante, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Geraldo Santana de Oliveira e Gabriel Moura Magalhães Gomes, que concediam a multa reivindicada. Custas pelos suscitados sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgilio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, Geraldo Santana de Oliveira, Raul Duarte de Azevedo, Henrique Victor, Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Francisco Garcia Monreal Junior, Nelson Tapajós, Julio de Araujo Franco Filho, Roberto Mario Rodrigues Martins, Marcos Manus e Antonio Lamarca.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Marcos Manus

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Henrique Victor

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

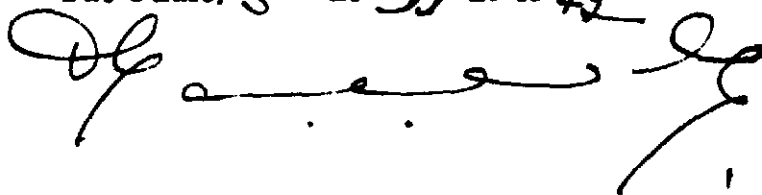
mlm/

São Paulo, 30 de outubro de 1972

.....
Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 3 de 11 de 1979

A handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'D' followed by a series of connected loops and a final flourish.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 1 62/72-A DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

43 *[assinatura]*

ACÓRDÃO

Nº

6057/72

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 162/72-A) da Capital, em que figuram como suscitantes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS e como suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, - em conceder o reajustamento salarial de 19%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 13 de setembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implimento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 19% aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; - por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de outubro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wil



ACÓRDÃO

Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de R\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por voto de desempate do Sr. Presidente, em deixar de fixar piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Nelson Virgílio do Nascimento, Geraldo Santana de Oliveira, Julio de Araujo Franco Filho, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Roberto Mário Rodrigues Martins, Antonio Lamarca e Gabriel Moura Magalhães Gomes; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade suscitante, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Geraldo Santana de Oliveira e Gabriel Moura Magalhães Gomes, que concediam a multa reivindicada.

Custas pelos suscitados sobre R\$1.000,00.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS, assistido pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de S. Paulo, suscitou o presente dissídio coletivo contra a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO reivindicando reajustamento salarial de 30% sem compensação de aumento concedido pelas empresas durante a vigência da norma anterior, idêntico percentual aos empregados admitidos após a data base, segundo princípio fixado pelo prejulgado 33, fixação do salário normativo, segundo o item XII, letra "d" do mesmo prejulgado, garantia de pagamento ao empregado contratado para substituir outro empregado, este demitido sem



ACÓRDÃO

sem justa causa, de um salário pelo menos igual ao que era antes pago ao substituído, estabelecimento de uma ordem preferencial, de tal maneira que a empresa sempre dispensará, quando surgir exigência de ordem técnica ou econômico-financeira, os trabalhadores de menor idade, conservando os mais velhos, abono ferial, fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, - especificando as importâncias pagas e descontos efetuados, desconto uniforme de R\$10,00 por empregado sindicalizado ou não, - em favor da entidade suscitante, para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais e, finalmente, nos termos dos artigos 613, nº VII e 622 § único, da C.L.T., reivindicam ainda a imposição de multa à parte, empregador ou empregado, que violar a convenção coletiva ou sentença normativa.

Os suscitados apresentaram a defesa de fls. 34/37 contestando todos os itens da inicial.

O Serviço de Estatística e Estudos Econômicos desse Tribunal na reconstituição salarial de fls. - 24/25 apurou o percentual de 19%.

A proposta conciliatória apresentada pelo sr. Juiz Presidente desse Tribunal às fls. 32/33, foi recusada pelas partes.

A D. Procuradoria em seu Parecer de fls. 40 opina pela concessão de um reajustamento salarial de 19%, de acordo com a proposta da Presidência desse Egrégio Tribunal e as demais cláusulas de praxe, bem como um desconto de R\$10,00, com as restrições legais.



46 47
Alc

ACÓRDÃO

V O T O :

Conheço do dissídio, que observa as formalidades legais e no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, para o fim de conceder um aumento salarial de 19% de acordo com o percentual encontrado na reconstituição salarial de fls. 25, sobre os salários percebidos pelos empregados da categoria profissional representada pelos suscitantes, em 13/9/72, data do ajuizamento do dissídio, deduzidos todos os aumentos concedidos após 1/10/71, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2º - Concedo o mesmo reajuste salarial de 19% aos empregados admitidos após 1/10/71, incidindo - dito aumento sobre os salários de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

3º - Pagamento a partir de 1/10/72, com prazo de duração de 1 ano;

4º - Fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados;

5º - Desconto de R\$10,00 de todos os empregados associados ou não, em favor do Sindicato suscitante, por ocasião do 1º pagamento dos salários reajustados, devendo dita importância ser recolhida em conta vinculada sem limite na



ACÓRDÃO

Caixa Econômica Federal.

Deixo de conceder por falta de amparo legal, o pretendido piso salarial pleiteado no item 3º da inicial, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal, já manifestado inúmeras vezes em dissídios anteriores. Rejeito, também, o pedido de não compensação dos aumentos espontâneos, visto que tal pedido viria até mesmo em prejuízo dos próprios empregados, pois as empresas não mais concederiam aumentos aos empregados durante a vigência da sentença normativa. Rejeito, o pedido no item 4º da inicial, no sentido de se pagar ao empregado que fôr contratado para substituir outro dispensado, o mesmo salário percebido pelo anterior, visto que tal pretensão viola o art. 444 da C.L.T., que estabelece a liberdade das cláusulas contratuais. Rejeito, também, o pedido constante do item 5º no sentido de se estabelecer uma ordem de preferências para a dispensa de empregados de menor idade quando surgirem exigências de ordem técnica ou econômico-financeira e isto porque muitas vezes pode um empregado de menor idade possuir encargos de família muito superiores a um empregado mais idoso, e também, pode ocorrer que o trabalho desse empregado mais jovem seja tecnicamente indispensável. Nego, também, o pretendido abono ferial pois que não encontra amparo algum na Lei. Deixo de conceder também a pretendida multa, de vez, que a mesma só poderia ser estabelecida no caso de uma convenção coletiva e nunca no caso de dissídio.

Assim, julgo apenas PROCEDENTE EM PARTE, o presente dissídio.

São Paulo, 30 de outubro de 1972.



ACÓRDÃO

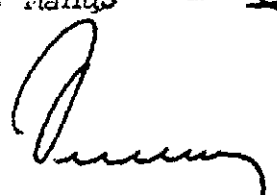
São Paulo, 30 de outubro de 1972.


Homero Diniz Gonçalves

PRESIDENTE


Marcos Manys

RELATOR


Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR
(CIENTE)

crer/.

R. 3/11/72

D. 3/11/72



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

19 30
AK

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 6 / 11 / 1972 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia

8 / 11 / 1972

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 8 de 11 de 1972

J. H. C. Peredo
Serviço de Publicação de Acórdãos

6025 72
113,500
10-11-72
J. R. K.
C. R. S. P.

50 *[Handwritten signature]*

6025/72

10 de novembro de 1972

Fed. dos Trabs. Inds. Químicas e Farmacêuticas do Est. São Paulo.
Rua Fagundes, 159 - Capital - SP.

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

6057/72

Capital - SP

162/72 - Dissídio Coletivo

Fed. dos Trabs. Inds. Químicas e Farmacêuticas do Esta -
do de S. Paulo, e outro.

Fed. das Inds. do Estado de S. Paulo e outro.

[Handwritten signature]
Ivone Casali

6026 72
1,119,501
10 11 72
J. J. H.

51 52

6026/72

10 de novembro de 1972

Fed. das Indústrias no Estado de S. Paulo - Viaduto D. Paulina, 80
5º and. Capital - SP.
REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

6057/72

Capital - SP

162/72 - Dissídio Coletivo

Fed. dos Trabs. Inds. Químicas e Farmacêuticas do Esta -
do de São Paulo e outro.

Fed. das Indústrias do Estado de S. Paulo e outro.

4

Ivone Casali

JUNTADA	
Nota de Juntada con presentes	
Nota de:	3001/72
S. Paulo, 16 de	11 de 72
Chilpa S. P.	



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

no 6057/2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

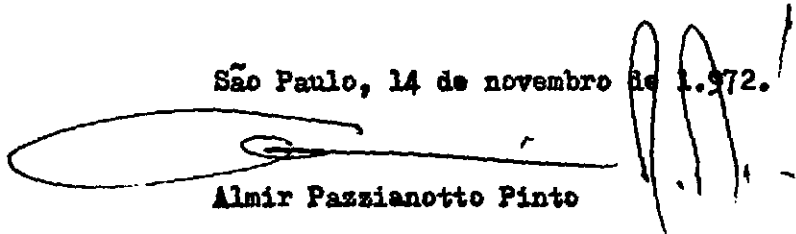
TRT-SC 2.ª Região
Fl. 300 / 12
Em 14/11/72

J. Conchucos
14/11/72

o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, por seu advogado, nos autos do Processo TRT-SP n.º 162/72, Ac. n.º 6057/72, Dissídio Coletivo suscitado contra a Federação das Indústrias e o Sindicato das Indústrias de Abrasivos do Estado de São Paulo, inconformado, d.v., com parte da decisão impetra Recurso Ordinário ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, amparado no art. 895, "b", segundo as razões anexas.

Cientes os suscitados, p. deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 1972.


Almir Pazzianotto Pinto



53

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Recorrente:

O inconformismo do Sindicato dos Trabalhadores já surge do percentual fixado a título de reajustamento, isto* porque não está em consonância com a real elevação do custo de vida* no período, e destoa dos resultados conseguidos por outras cate- * rias profissionais dentro da mesma região geo-econômica.

Assim, deve o "quantum" concedido como rea- justamento salarial ser alterado para mais, encontrando-se uma por- centagem que pelo menos se aproxime da realidade.

Dir-se-á, talvez, que nesse aspecto a Sen- tença Normativa está fixada nos termos do Prejulgado 38. Isto é ver- dadeiro, mas também é certo que atendendo à recomendação desse Egré- gio Tribunal Superior, corporificada no mencionado Prejulgado, a Sen- tença nega a própria Lei 4.725, cujo artigo 2º faculta ao Tribunal,* "tomando por base o índice resultante da reconstituição do salário * real médio da categoria...", adaptar a taxa encontrada "às situações*" configuradas pela ocorrência conjunta ou separadamente" de vários fa- tores.

Afinal, deverá chegar o momento no qual os



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

= 2 =

Ilustres Juizes e Ministros decidirão se interpretam ou não as disposições de Lei. Entendendo que é inerente à função jurisdicional * procurar a inteligência dos textos legais, evidente que abandonarão a tarefa simples de homologar cálculos, feitos, como se sabe, a partir de índices encontrados não se sabe como. Em caso contrário a * situação perdurará como hoje a vemos, isto é com o Poder Judiciário Trabalhista prática e dolorosamente preso a uma política salarial * que voga ao sabor das conveniências do Poder Executivo, nem sempre * sintonizadas com as conveniências do povo e particularmente da classe trabalhadora, ou até melhor com os interesses da Justiça.

Também recorre o Sindicato contra a não * concessão do Piso Salarial, ou Salário Normativo, nos termos do Pre julgado 38.

Recorda o Recorrente que a concessão desse Salário Normativo não se constituiria em inovação, isto porque a medida já foi deferida por esse mesmo C. Tribunal Superior no ano * ou para o ano anterior, através do Ac. TP 760/72, prolatado no Proc TST-RO-DC 42/72, do qual foi Relator o eminente Ministro Leão Vello so Ebert (DOJ - 20/7/72, pág. 4722). Neste Dissídio, do qual foi * suscitante o mesmo Sindicato recorrente, decidiu-se que:

"...no que se refere ao salário normati-*
"vo, inclino-me a concedê-lo, a fim de conceder sa-
"lário normativo, exigência de se obstaculizar o re-
"manejamento da mão de obra, como, também, já era *
"concedido no dissídio anterior?"

Como se percebe pela decisão focada, tam-



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacênticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-8528 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 3 -

também ali simplesmente se mantinha um princípio, porque a Sentença Normativa precedente já incorporava a cláusula do Piso (Processo * TST-RO-DC 223/70, Ac. TP 263/71, Rel. Min. Geraldo Starling Soares, DJ 3/6/71, pág. 2633).

Poder-se-ia argumentar que nestes dois * processos as categorias profissionais e econômicas envolvidas não * as mesmas que as representadas no Dissídio "sub judice". O argumento, se invocado, d.v. não teria nenhuma relevância, isto porque em todos os três casos o Sindicato dos Trabalhadores é sempre o mesmo, apenas que, por razões de datas bases distintas, as categorias profissionais pelas quais age não são sempre as mesmas; aqui trabalhadores nas indústrias de abrasivos, ali trabalhadores em indústrias * de produtos químicos para fins industriais e de tintas e verni- * zes.

O importante é que os problemas dessas ca * tegorias profissionais esses são idênticos, cumprindo-lhes procurar fórmulas para a defesa da sentença normativa, a qual queda muito * vulnerável às manobras patronais se não vier munida de um escudo, * como o é a cláusula do Piso, também chamado Sentença ou Salário Normativo.

Assinale-se, finalmente, que esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem incorporado sempre e quase que invariavelmente a cláusula em questão às Sentenças, havendo um ou outro voto divergente, despido, d.v., de argumentação convincente, e * quase sempre apoiado em uma suposta e não demonstrada inconstitucionalidade da medida.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-8526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

= 4 =

Sendo assim, requer o Sindicato o provimento do Recurso Ordinário também neste aspecto, fixando-se o Salário * Normativo segundo a regra do Prejulgado 38/71.

Também recorre o Sindicato contra a denegação da cláusula da multa, e o fazem invocando o artigo 1.056 do Código Civil paralelamente ao art. 622 e seu parágrafo único da Consolidação.

O primeiro estabelece que "Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, * responde o devedor por perdas e danos?"

Apenas isso é que reivindica o Sindicato * dos Trabalhadores. Quando qualquer empresa vinculada a este Dissídio, deixar de cumprir uma obrigação nêle estabelecida (e são poucas e reduzidas), responda por perdas e danos eis que, se assim não for, poderá respeitar ou não a Sentença Normativa, segundo sua livre deliberação, porque não há nenhuma pena para o relapso.

Situa-se, por exemplo, o disposto na cláusula 4ª: "Fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados" Desacompanhada de uma pena pelo não cumprimento, qual o valor da determinação ?

Sustenta o R. Acórdão que deixa-se de conceder a pretendida multa, "de vez que a mesma só poderia ser estabelecida no caso de uma convenção coletiva e nunca no caso de dissídio". A opinião do eminente Relator é respeitável, mas não está fundamentada nem na Lei, nem na Doutrina.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-8526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 5 -

A Sentença Normativa tem o caráter arbitral, e sucede a convenção ou o acordo não celebrado. A Consolidação não disciplina quando e como pode a Justiça do Trabalho exercer o seu alto e relevante papel normativo, pelo que se entende que este poder é ilimitado, dentro do razoável, do ético, do possível dentro de uma conjuntura econômica.

Ora, nada há de extraordinário na fixação de cláusula penal que iniba o descumprimento de acordos e de contratos, como também nada há de excepcional na fixação dessa cláusula em Sentenças Normativas. Quer parecer ao Sindicato recorrente que a negativa tem suas raízes mais no costume, ou na falta de costume, que em qualquer outra razão de maior conteúdo jurídico.

Confia, assim, o Sindicato no provimento do Recurso Ordinário para: a) elevação da porcentagem de reajustamento para 21%; b) fixação do Salário Normativo segundo a regra do Prejulgado 38; c) inclusão da cláusula da multa, na forma do pedido inicial.

São Paulo, 14 de novembro de 1972.


Almir Pazianotto Pinto

CONCLUSÃO 53

Cumprido o despacho de fl. 53, nesta
data faço conclusões os presentes autos ao Exma.
Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 11/11/72

BOVENGOS MANOEL ESCALERA
Secretário de Tribunal

Prima - no vicio

*Prima e Junta de autos
e fides e fidelidade legal
sobre os autos*

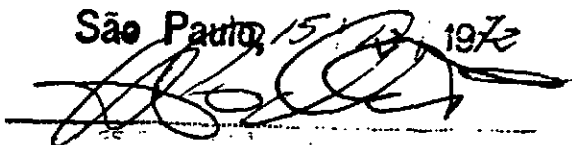
567 17-11-72



CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi inti-
mado para contra razões conforme
Edital publicado no Diário Oficial
da Justiça do Estado de São Paulo
do dia 15/12/1970

São Paulo, 15/12/1972





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

PROCESSO TRT/SP Nº 162/72
ACÓRDÃO Nº 6057/72

CARGA DE PROCESSO

NESTA DATA, FIZ CARGA DOS PRESENTES AUTOS AO

DR. Maria Roman

SÃO PAULO, 18/12/72.

Sergio MM

SERVIÇO PROCESSUAL

RECEBIMENTO

RECEBI, NESTA DATA, OS PRESENTE AUTOS.

SÃO PAULO, 8/1/72.

Damas

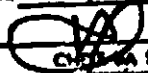
SERVIÇO PROCESSUAL

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
segue as seguintes documentas _____

584/73

S. Paulo, 10 de 1 de 1973



C. P. S. P.



59 60

de 6057/72

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Junte-se
SÃO PAULO, 8-1-73

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

-8 JUN 17 15 000284

AN
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-162/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS, requerem se digne V.Exa. mandar juntar aos autos respectivos as contra-razões, em anexo, referentes ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Termos em que,
P.Deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 1972.

P.p.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Doutos Julgadores

1- Afiguram-se totalmente insubsistentes as razões de recurso do suscitante, a começar pelo pedido de reforma do v. acórdão, no tocante ao percentual de reajustamento decretado.

É sabido que os reajustamentos salariais coletivos estão adstritos a normas rígidas consubstanciadas na legislação específica sobre a matéria e no Prejulgado nº 38/71.

Aliás, esta asserção é confirmada pela jurisprudência iterativa desse próprio C. Pretório Trabalhista, bastando-se citar, a título exemplificativo, o voto do eminente Ministro - Relator Dr. C.A. Barata Silva, expendido no proc. TST-RO-ADC-28-72 (Ac.-TP-779-72), publicado no D.O.J. de 2/10/72, à pg. 6586, verbis:

"...se de acordo com o Prejulgado nº 38 e a legislação pertinente à política salarial, os reajustamentos salariais devem necessariamente obedecer critérios rígidos sob pena de esvasiar-se todo o esforço governamental no combate à inflação - é bem de ver que aumentos acima das taxas encontradas - diante dos índices fixados pelo Poder Exe-

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.2-

cutivo mês a mês, e sem qualquer ressalva sobre a não incidência do excesso no preço do produto da empresa são ilegais, por não poderem as partes, e muito menos o Judiciário, sacramentar "aumentos" que fogem ao sistema de reajustamento periódico e metódico."

Não merece, portanto, o menor reparo o percentual decretado pelo Tribunal "a quo".

2- A pretendida reforma da r. decisão, no concernente à concessão de piso salarial ou salário normativo, igualmente não pode prosperar por falta de amparo legal, conforme bem frisou o eminente juiz relator do acórdão do Tribunal "a quo", em seu voto expendido às fls. 48 do processo sub-judice.

Com efeito, imperioso se torna analisar-se e definir-se cuidadosamente o aspecto legal do denominado piso salarial, em virtude da inovação contida no Prejulgado nº 38, que manda estendê-lo, quando estipulado em sentença normativa, aos trabalhadores admitidos depois da vigência da norma.

Na interpretação da matéria há três correntes distintas:

a) uns entendendo que o piso salarial garantido aos empregados admitidos após a data da vigência da sentença normativa - constitui um indisfarçável salário-mínimo profissional;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.3-

b) outros defendendo a tese de que essa modalidade de piso salarial nada mais é do que um salário categorial;

c) finalmente, alguns vão mais além, tomando esse decantado piso salarial de salário normativo.

Parece, com a devida venia, que as duas últimas correntes nada mais estão fazendo a não ser dar ao piso salarial designações que sempre existiram, representando a sua adoção, por esta ou aquela corrente tão-somente gosto mais ou menos apurado em relação ao emprego de certos termos, que possam talvez parecer mais eufônicos.

Obviamente, enquanto o piso salarial ficava unicamente circunscrito aos trabalhadores admitidos após a data-base e até o dia anterior ao da vigência do novo reajustamento salarial, estabelecido de forma amigável ou judicial, como então determinavam os anteriores prejulgados, a tradução do novo salário do trabalhador ganhava a designação, respectivamente, de salário categorial ou de salário normativo.

Mas, com o advento do Prejulgado nº 38, esse piso salarial, uma vez fixado normativamente, passava a estender-se aos empregados da categoria profissional dissidente, admitidos após a data de vigência.

Note-se que não se discute o piso salarial para os trabalhadores admitidos após a data-base e que estão com os seus interesses em jogo no momento do dissídio coletivo, pois esse é um problema a ser estudado em cada caso concreto.

Bate-se pela extensão de um be-

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.4-

nefício "a posteriori", isto é, para aqueles admitidos após a vigência da sentença normativa, cerceando a liberdade de contratação e o exercício pleno da livre iniciativa. (V. artigo 160, I da Carta Magna).

O piso, da maneira recomendada pelo Prejulgado nº 38, vulnera a própria lei nº 4725, que não permite reajustamentos oficiais antes de decorrido um ano do último dissídio coletivo, não sendo possível a inclusão da cláusula de antecipação do aumento salarial.

Desrespeita o que determina o art. 623 da CLT e torna-se passível de nulidade, com repercussões inclusive na área dos dissídios individuais e na tranquilidade social que o Governo deseja preservar e o está conseguindo, em proveito da nação.

Descolabora com a política econômica do Governo, que mercê de um esquema meticulosamente arquitetado, ainda que venha exigindo esforços e sacrifícios de todos os brasileiros, empregados ou empregadores, tem por fim último o próprio brasileiro.

A razão está com o eminente Prof. Cesarino Jr. quando alega que a evolução do Direito Brasileiro do Trabalho foi mais no sentido econômico do que no social e exatamente para demonstrar que se a parte econômica andar bem, a parte social será a sua imagem.

É por isso que o Governo se muniu de uma série de instrumentos para poder controlar as áreas prioritárias das atividades econômicas e sociais, não permitindo, inclusive, que se fixassem salários-mínimos-profissionais, que é atribuição exclusiva e indelegável do Poder Executivo. (V. art. 165, item I da Constituição Federal).

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.5-

Aliás, se a Justiça do Trabalho pretendesse usar desse poder normativo para estender o piso-salarial para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa estaria valorizando o trabalho de empregados não qualificados, desestimulando a profissionalização, ensejando distorções salariais de uma categoria profissional em relação a outras, pondo abaixo o próprio salário-mínimo, os trabalhos do MOBRAL, do SENAI, do SESI e outros, além de contrariar a lei e prejudicar o programa de ação do Governo.

3- É de se ressaltar, por último, a total improcedência das razões do recurso, no tocante à imposição de pena de multa, nos termos em que foram invocadas.

É sabido que a matéria já se encontra devidamente regulada por lei, onde se encontra a forma de obrigar o cumprimento das sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas, além das exceções legais. Ademais, trata-se de matéria que pressupõe convenção coletiva de trabalho, não se aplicando, conseqüentemente, ao caso sub-judice.

Por outro lado, a invocação do poder normativo da Justiça do Trabalho para alicerçar o pedido em epígrafe, não encontra o menor substractum jurídico. A própria Justiça do Trabalho manifestou-se reiteradamente a respeito da matéria, bastando-se transcrever parte do acórdão TP-978-72, relativo ao processo TST-RO-DC- 173-71, publicado "in" D.O.J. de 25/9/72 - pg. 6358, verbis:

"O poder normativo da Justiça do Trabalho se exerce dentro dos estreitos limites traçados pelo parágrafo 1º do artigo 142 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, sendo-lhe vedado invadir a área própria do Poder Legislativo."

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

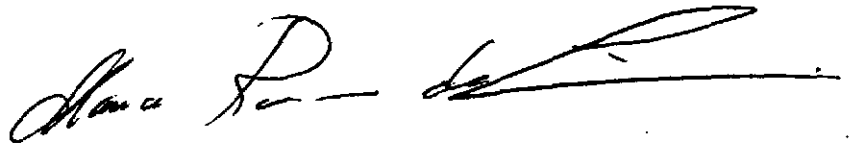
-fls.6-

Portanto, como se ressaltou, a matéria já se encontra devidamente regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho e qualquer alteração ao texto consolidado deverá ser pleiteada junto ao poder competente, nunca perante o judiciário.

Face ao exposto, esperam os recorridos ter demonstrado a inviabilidade do recurso e aguardam o seu desprovimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 1972.

P.p.





66-1-72

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 10-1-72

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 19 DIAS DO MÊS DE Januário
DE 1972, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.

67
Wyer

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de Janeiro
de 1973, autuei o presente recurso de ordens qual tomou o
N.º RO-DC-28/73

Mirida M. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 67 fôlhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos 24
dias do mês Janeiro de 1973.

Mirida M. S. Rocha

REMESSA

Aos 24 dias do mês de Janeiro
de 1973, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

Mirida M. S. Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Ex. Procurador Geral, em audiência pública de 30/01/73, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. J. Marcos Bendurken

Em 30/01/73.

J. Celso S. Olho
CHEFE SUBST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 05/02/73

J. P. Torres

REPRESENTAÇÃO DA PGJT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

TST-RO-DC-28/73 - 2ª Reg.

IB/AMGM

RECORRENTE: - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDOS: - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E SINDICATO DAS IN-
DÚSTRIAS DE ABRASIVOS DO ESTADO DE S. PAULO

P A R E C E R

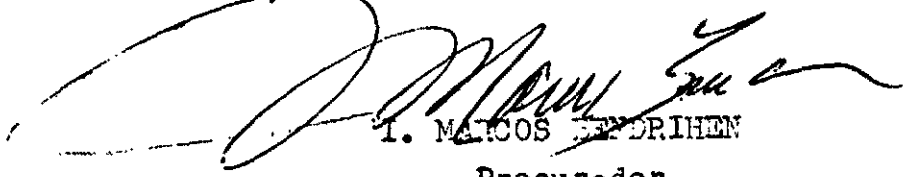
Pleiteia a recorrente alteração do percentual do reajuste salarial, "encontrando-se uma percentagem que pelo menos se aproxime da realidade", embora confesse que "nesse aspecto a Sentença Normativa está fixada nos termos do Prejulgado 38", (fls. 53).

Insurge-se ainda contra a não concessão do pi so salarial e com a recusa de cláusula de multa por não cumprimento do dissídio.

Carecem de amparo legal os itens de inconfor- mação contidos no apelo, eis que o percentual de reajuste há de obedecer estritamente aos cálculos legais como infor mados no Prejulgado nº 38, além de que a fixação de piso sa larial é atribuição do Eg. Tribunal, se verificada a conve niência do seu deferimento, bem assim, inadequada a cláusu la de multa em se tratando de sentença normativa, pois a Lei, art. 872 da CLT, determina o cumprimento do acordo ou da sentença transitada em julgado, "sob as penas estabele- cidas na CLT".

Não provimento do recurso.

Rio, 6 de fevereiro de 1 973.


I. MARCOS BENDRIHEM

Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colegiado
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 26/02/73

[Handwritten Signature]
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

Aos 24 dias do mês de Fevereiro de 19 73

faça remessa dos autos ao _____

_____ S. E. E. _____

que para constar, lavrei este termo.

[Handwritten Signature]
Diretor S. Distribuição



64
R

TST-RO-DC-28/73

RECORRENTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos.

RECORRIDOS : Federação das Indústrias e Sindicato das Indústrias de Abrasivos do Estado de São Paulo.

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 23 estão certos e de acordo com o item VII do Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de setembro de 1972, que é o mês de instauração do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.

SEE, em 28 de fevereiro de 1973.


Rudyard Starling Soares
Diretor

srs./

70

A DISTRIBUIÇÃO

Em, 12 de março de 1973

MINISTRO PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro **TOSTES MALTA**

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro **THELIO DA COSTA MONTEIRO**

Em, 12 de março de 1973

DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, de 13 MAR 1973 de 19

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 2 de 3 de 1973

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, de 21 MAR 1973 de 19

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 1º de de 1973

REVISOR

Caucillas. me impedito
Em 23-3-73
Lambertini

71
2.

Tendo em vista o impedimento do Exmº Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro, revisor, faço conclusos os autos ao Exmº Sr. Ministro Presidente.

Em 26 de março de 1973

Oba Starling

P/ Secretário.

De acôrdo com o disposto no Regimento Interno, designo revisor o Exmº Sr. Ministro StarlingSoares.

Em 29 de março de 1973

[Handwritten Signature]

Ministro Presidente

12

Tendo em vista o pedido de licença do Exm^o Sr. Ministro Tostes Malta, faço os presentes autos conclusos ao Exm^o Sr. Ministro Ribeiro de Vilhena, de acordo com o art. 5^o § 1^o do Regimento Interno.

Em 2 de abril de 1973

Edga Stavelo
p/Secretário

V. L.

23-4-73

J. L.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 80/DC - 28/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido vencido o senhor Ministro Antônio Rodrigues de Amorim, dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de assegurar o salário normativo na forma do Prejulgado nº 38, em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, e, sem divergência, negar provimento quanto aos demais itens.

Deu-se por impedido o senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Presidiu o julgamento o senhor Ministro Rezende Puech, Vice-Presidente.

/ES.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Ribeiro de Vilhena, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior,
Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Renato Gomes Machado,
Antônio Rodrigues de Amorim, Leão Velloso, Barata Silva, Vieira
de Mello, Rudor Blumm e Orlando Coutinho.

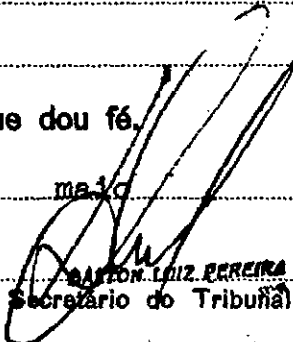
OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Dr. Marco Aurélio Prates de Macêdo

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. Alino da Costa Monteiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília,
Rio de Janeiro, 9 de maio de 1973


DALTON LUIZ PEREIRA
Secretário do Tribunal

74
[Handwritten signature]

112 12 1943

Nesta data faço a leitura dos presentes autos à S. A. para o fim de direito.

Em 10 de Maio de 1943

Osvaldo Staveland
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntada ao processo o entrada
de fis. 2/11
S. A. de maio de 1973
[Signature]



75

ACÓRDÃO

PROC.nº T.S.T.-RO-DC- 28/73

(Ac.TP-642/73)

R.V./WB

SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULA PENAL. Des de que no dissídio coletivo só se debatem e concederam cláusulas normativas (que se cumprem pelos membros da categoria) e nenhuma de natureza obrigacional (que onera diretamente um dos sindicatos litigantes), não se admite a inclusão de cláusula penal a benefício de um destes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T.-RO-DC - 28/73, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS e Recorridos FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O v. acórdão regional concedeu reajuste de 19% e, entre outras pretensões, negou ao suscitante o piso salarial e a multa, para o caso de descumprimento da convenção coletiva ou da sentença normativa, por empregador ou por empregado (fls.43 a 48).

Esses são os únicos itens impugnados no recurso ordinário do suscitante, que pleiteia o aumento na base de 21%, pela faculdade contida na lei 4.725, art. 29. A multa encontra guarida nos arts. 622 e parágrafo único da C.L.T.e 1.056/CC e o piso acha-se consagrado no Prejulgado 38(fl.52 a 57).

O apelo foi contrarrazoado (fls.59 a 65) e a douta Procuradoria opina pelo seu desprovemento (fls.68). É o relatório.

V O T O

Justamente de 19% foi a taxa encontrada pelo Serviço de Estatística e Estudos Economicos da E.2a.Região (fls.24) e ratificada pelo mesmo Serviço desse E. Tribunal (fls.69).

Mantenho-a.

A sentença normativa, tanto quanto a convenção coletiva, contem, em princípio, direitos e deveres que

e deveres que diretamente dizem respeito às partes que a susci-
tam ou a ajustam. Compõem, como denomina a doutrina tedesca, a
schuldrechtlicher Teil (a parte jurídico-obrigacional). E con-
tém, necessariamente, direitos e deveres que vincularão os com-
ponentes das respectivas categorias, quais sejam, os emprega-
dos e os empregadores. Compõem, ainda na esteira da mesma dou-
trina, a normativer Teil (a parte normativa) (Cfr. HUECK, Al-
fred und NIPPERDEY, Hans Carl, "Grundriss des Arbeitsrechts",
Berlin und Frankfurt a. M., Verlag Franz Vahlen GmbH, 1968, S.
161 e., no mesmo sentido, CAROSFELD, Ludwig Schnorr von, " Ar-
beitsrecht", Göttingen, Vandenhoeck & Ruprecht, 1954, S.60/61).

Na espécie, porém; as cláusulas e condi-
ções postuladas não criam deveres para os sindicatos litigan-
tes, mas para os membros das respectivas categorias. Isto é, o
dissídio compõe-se apenas de cláusulas normativas. Nenhuma há
de natureza obrigacional, ou seja, que importe em obrigação pa-
ra qualquer das partes do dissídio, os sindicatos.

Ora, a cláusula penal, ainda que se admi-
ta possa inserir-se em uma sentença normativa, somente seria
pertinente como adjeta às cláusulas obrigacionais, para o caso
de inadimplemento de alguma condição imposta ao sindicato e de
que seria credor o outro sindicato.

Como as cláusulas normativas criam direi-
tos e deveres entre empregados e empregadores, a inserção da
pena somente poderia vir a benefício de uma dessas partes, os
destinatários e os legitimados das normas estabelecidos no dis-
sídio.

Haveria uma distorção, no paralelismo
das situações jurídicas fixadas no dissídio, tornar sindicatos
titulares de direitos, cujos obrigados seriam empregados ou em-
pregadores.

Nos termos em que foi proposta a ação, ne-
go, d.v., a multa.

Pleiteado o salário normativo- e na for-
ma do Prejulgado 38 -, indeferiu-o o v. acórdão regional.

Ao suscitante, todavia, assiste inteira
razão e por força do ítem XII, letra "d", do Prejulgado 38, com
sua atual redação, concedo o salário normativo.

Não há outra matéria objeto do recurso.

Isto posto:

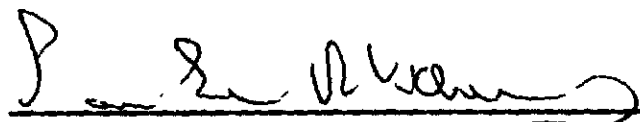
-3-

Isto posto:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de assegurar o salário normativo na forma do Prejulgado nº 38, em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, e, sem divergência, negar provi^umento quanto aos demais ítems.

Brasília, 9 de maio de 1973


LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH Vice-Presidente
no exercício da
Presidência.


RIBEIRO DE VILHENA Relator

Ciente:  Procurador
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

PUBLICAÇÃO

Certifico que o edito nº 1/79 foi publicado

no "Diário da Manhã" de 17/07/79

Em 17/07/79

Antonio da S. Marques

Of. Jus.

78

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em, 6.6.73

Antônio Neto
Assessor de Serviço

JUNTA

Juntei ao processo o documento
de fls. 79/83 arquivado
sob o n.º 4950-73
S. R. 22 de 10/3

[Signature]



RECEBIDO POR.....

12 JUN 73

004830

SR

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juíz Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do processo de dissídio coletivo nº TST-RO-DC-28-73, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES - NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS, inconformados, data venia, com o v. acórdão TP-642-73, publicado no D. O.J. de 4 de junho de 1973, vêm à presença de V.Exa., com o devido respeito, a fim de interporem recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas letras "a" e "d" do item III do art. 119 e no art. 143 da Constituição Federal vigente, baseados nas razões que articuladamente passam a expor:

I- SÚMULA DO DISSÍDIO COLETIVO

a)- Perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Capital de São Paulo, instaurou-se dissídio coletivo de natureza econômica - processo TRT-SP-162/72-A, cujo acórdão de nº 6057/72, publicado no D.O.E. de 8/11/72, assim estava transcrito:

"Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em conceder o

reajustamento salarial de 19%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 13 de setembro de 1972, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implementação de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 19% (dezenove por cento) aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de outubro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por voto de desempate do Presidente, deixar de fixar piso salarial, vencidos os Juizes Nelson Virgílio do Nascimento, Geraldo Santana de Oliveira, Julio de Araujo Franco Filho, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Roberto Mario Rodrigues Martins, Antonio Lamarca e Gabriel Moura Magalhães Gomes; finalmente, por maioria de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade suscitante, vencidos os Juizes Geraldo Santana de Oliveira e Gabriel Moura Magalhães Gomes, que concediam a mi



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.3-

ta reivindicada."

b)- Interpôs o Suscitante recurso ordinário desse acórdão ao Tribunal Superior do Trabalho, que proferiu a seguinte decisão:

"Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de assegurar o salário normativo na forma do Prejulgado nº 38, em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87-72, e, sem divergência, negar provimento quanto aos demais itens."

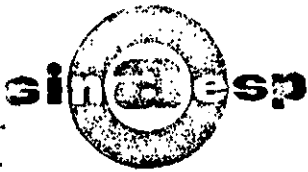
c)- Entre ambos os arestos, entretanto, houve um ponto profundamente divergente, relacionado com o piso salarial, ou seja, "in verbis":

"por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de assegurar o salário normativo na forma do Prejulgado nº 38, em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72,..."

II- DOS PREJULGADOS

a)- A Justiça do Trabalho está inegavelmente investida da prerrogativa de estabelecer prejulgados, de conformidade com o que preceitua o art. 902 e seus parágrafos da CLT:

"Art.902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que pres-



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.4-

crever o seu regimento interno.

§ 1º. Uma vez estabelecido o Prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2º. Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação.

Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado".

b)- Com esse direito o TST, editou o Prejulgado nº 38, publicado no D.O.J. de 02/09/71, modificado pela Resolução Administrativa nº 87/72, publicada no D.O.J. de 24/11/72, pág. 7958, que entre as suas disposições, que na hipótese não vêm ao caso, estabeleceu na letra "d" do seu item XII, a conveniência de se estipular um piso salarial, neste dissídio denominado salário normativo, em consonância com a redação posta em destaque:

"d) a conveniência de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de

13
42

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.5-

meses ou fração superior a 15 dias, decorridos en
tre a data da vigencia do salário-mínimo e a da
instauração."

c)- Obviamente, o piso salarial ou salário normativo atribuído à categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmaceuticas de Guarulhos, (Estado de São Paulo), encontrou o seu fundamento legal no citado dispositivo.

III- VALIDADE CONSTITUCIONAL E INCONSTITUCIONAL DO PRE- JULGADO Nº 38, DO TST, NO QUE TANGE ESPECIFICAMENTE A REDAÇÃO CONTIDA NA LE- TRA "D" DE SEU ÍTEM XII.

a)- Não será ocioso reproduzir mais uma vez a decantada redação da letra "d", do item XII, do Prejulgado nº 38, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração".

b)- A validade constitucional está retratada na redação deste trecho, que configura o poder normativo conferido à Justiça do Trabalho:

"a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela..."

Aliás, de modo não diferente, timbravam o anteriores prejudgados baixados pelo Tribunal Superior do Trabalho, de números 21, 33 e 34, respectivamente, de 12/10/66, 2/10/68 e 27/02/69.

c) A invalidade constitucional emerge flagrantemente nesta parte da redação:

"...hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário mínimo e a da instauração".

d)- Conclui-se, do exposto, que a sentença normativa exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em vigor a partir de 04/06/73 estabeleceu para as empresas de Guarulhos representadas pelas entidades sindicais recorrentes a obrigatoriedade de pagarem aos trabalhadores que admitissem após a vigencia da sentença normativa, salário mínimo regional, acrescido de 4/12 do percentual de reajustamento, que é de 19%. $(268,80 + (268,80 \times 6,32) = 285,78$.

e)- Esse critério que criou o piso salarial para os empregados admitidos após a sentença normativa, que vem sendo denominado pelo Tribunal Superior do Trabalho de salário normativo, iniludivelmente, fere princípios constitucionais básicos, a saber:

- 1- Invasão de esfera de competência, ao instituir direitos além daqueles que somente a lei pode assegurar aos trabalhadores;
- 2- Cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

IV- INVASÃO DE ESFERA DE COMPETENCIA, AO INSTITUIR DIREITOS ALÉM DAQUELES QUE SOMENTE A LEI PODE ASSEGURAR AOS TRABALHADORES.

O artigo 142 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei outras controversias oriundas de relação de trabalho, merecendo especial destaque, diante da hipótese vertente, o seu parágrafo 1º:

"a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, encontra o seu embasamento -



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.8-

nesse referido parágrafo 1º.

Entretanto, o exercício desse poder normativo não poderá ultrapassar os limites especificados pelas leis.

Não é defeso à Justiça do Trabalho, como aliás se ponderou anteriormente, baixar prejudgados que, sirvam de padrão, de base, de norma, de regra, de orientação e posição prévias, sobre casos que devam ser submetidos a sua apreciação.

Foi exatamente o que aconteceu com o Prejudgado nº 38, repositório de disposições a serem aplicadas aos processos de dissídios coletivos.

Mas, se o poder normativo da Justiça do Trabalho não é e nem poderia ser ilimitado - porque - qualquer poder, com essas características, se torna discricionário, arbitrário e cometedor de injustiças desde que está - condicionado aos ditames da lei, qualquer prejudgado de sua lavra não poderia ter características diferentes das atribuídas a esse mesmo poder normativo.

Portanto, se "accessorium sequitur principale", é ilegal e inconstitucional o poder normativo que ultrapasse as hipóteses especificadas na lei, assim como o Prejudgado dele defluente.

Equivale dizer, de modo sintético e objetivo, que a Justiça do Trabalho tem competência para expedir prejudgados, mas nunca o de instituir normas que, no todo ou em parte, refujam daquele poder normativo de que se acha investida.

Foi o que aconteceu com o Prejul-

gado nº 38 na parte indicada na letra "d", do ítem XII e modificada pela Resolução Administrativa nº 87/72, já transcrita.

Ora, o piso salarial ou salário normativo estipulado para os empregados admitidos após a sentença normativa, que não estavam nas empresas suscitadas no momento do dissídio coletivo ajuizado, constitui, de modo cabal e inequívoco, ainda que se alinhe elenco de argumentos - ponderáveis em contrário, verdadeiro salário mínimo profissional.

A Constituição Federal ainda não outorgou à Justiça do Trabalho poder para estabelecer salários mínimos profissionais, exclusivamente da alçada do Legislativo ou das partes interessadas, através de Convenções Coletivas de Trabalho.

O seu artigo 165 trata da matéria e permite que, além dos direitos já assegurados ao trabalhador, outros lhe sejam conferidos mediante lei.

No mesmo diapasão timbra o parágrafo 1º do art. 142 do Estatuto Magno, isto é, permite que a Justiça do Trabalho estabeleça normas e condições de trabalho, a par das já existentes, nos dissídios coletivos, nas hipóteses especificadas em lei.

A lei, todavia, especifica que o Poder Legislativo pode conferir salários profissionais, como o fez com os médicos, jornalistas, arquitetos e outros, nunca tendo delegado poderes para isso, a menos que o Judiciário Trabalhista o comprove, devidamente.



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.10-

O Judiciário Trabalhista não pode estipular salários mínimos, porque não são estes de sua competência (§ 1º do art. 165 da Constituição Federal).

Não pode, também, instituir outras espécies de salários mínimos, rotulados como piso salarial, salário normativo, salário categorial, e mesmo salário profissional, porque todos eles poderiam ser impostos somente através da lei e esta mesma lei, que se desconhece, nunca deu soma de poderes, nesse sentido, à Justiça do Trabalho.

A curiosidade é que a Justiça do Trabalho reconhece essa situação, bastando ler-se o acórdão-509/72, extraído do processo TST-RO-DC-301/71, publicado à pág. 3948, do D.O.J. de 19/06/72, cujo trecho precisa ser destacado, lido e sopesado, com absoluta serenidade:

"No mérito do recurso dos suscitantes não podem ser atendidos, nenhum de seus pedidos. Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta Justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo e que, em última análise, iria voltar-se contra os próprios assalariados, pelos efeitos desastrosos da inflação. Quando a Constituição Federal assegura à Justiça do Trabalho as hipóteses em que a sentença coletiva poderá estabelecer normas e condições de trabalho, condiciona estas normas e condições à especificação da lei. A lei (lei nº 4725, lei nº 4903, decretos-leis 15 e 16) especificou os "standards" jurídicos e determinou o cálculo para o reajusta

mento. Tudo o que se fizer ou tentar fazer, ainda que, por formas hábeis e inteligentes, e até mesmo de resultado justo, para um direito a fazer-se, mas que fira a política salarial vigente, não poderá obter a chancela dos Tribunais do Trabalho".

Se, as leis citadas pela Justiça do Trabalho, que são a 4725 e 4903, assim como os decretos - leis 15 e 17, aos quais os recorrentes acrescentam o decreto 57627, de 23/02/66, a Portaria GB-543, de 13/12/63, a Portaria GB-630, de 10/09/66 e a Lei 5451, de 12/06/68, nunca deram a esse Poder competência para instituir o piso salarial da forma que foi imposto às empresas, para os empregados admitidos após a sentença normativa, como não inquirar-se de inconstitucionalidade o Prejulgado nº 38, na parte da redação contida na letra "d", do inciso XII?

O Prejulgado nº 38 não poderá deixar de ficar sujeito ao controle soberano do Supremo Tribunal Federal, por via de recurso extraordinário, quando a sua aplicabilidade a determinada hipótese, ou seja, concessão de salário normativo aos empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, colida com dispositivos da Constituição Federal.

Demonstrado está que é indispensável que exista uma lei que especifique se a Justiça do Trabalho pode estipular piso salarial, da forma que criou naquele Prejulgado. Essa lei não existe; logo, não pode ser aplicada, como não pode ser aplicada parte daquele dispositivo do Prejulgado.

Tanto é verdade, que o piso salarial, com essa e outras denominações, só pode ser criado por lei, que a sua adoção está ressaltada no Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, elaborado pelo Prof. Ministro Mozart Russomano, publicado no D.O.U., Suplemento ao nº 181, de 25/09/70, em seu art. 342, que só será posto em vigor através de lei.

V- CERCEAMENTO E VIOLAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA LIVRE
INICIATIVA.

Como se frisou nas digressões expendidas, só a lei ordinária pode fixar salários-mínimos e salários profissionais.

Fora disso, qualquer medida nesse sentido, como aquela adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que obriga as empresas a pagarem um "quantum" base de salário aos empregados admitidos após a sentença normativa, traduz, caracteristicamente, uma improcedente intervenção no domínio econômico das indústrias suscitadas no dissídio coletivo, além de lhes tolher o livre exercício de contratação, que tanto a Constituição Federal, como a Consolidação das Leis do Trabalho, asseguram plenamente.

Se de um lado se procura amparar o trabalhador, em termos de Justiça Social, de outro, também, não se ignora a necessidade de resguardar o domínio econômico das empresas, pois se sabe, que ambos são peças



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.13-

de um mesmo mecanismo produtor de riquezas e sem os quais o próprio bem comum não poderá ser realizado.

Dissecando-se o espírito do artigo 160 da Constituição Federal, chega-se, desde logo, à conclusão da verdade das assertivas feitas. A ordem econômica e social que tem por objetivo realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, se alicerça em determinados princípios, como a liberdade de iniciativa, sem os quais tudo se torna corpo sem alma.

A liberdade de iniciativa não dá às empresas o direito de desrespeitar as leis que regem o regime jurídico de contratação dos empregados, nem tão pouco o de praticarem abusos de ordem econômica, que serão reprimidos pela União através de órgãos competentes.

Em contrapartida, o Judiciário Trabalhista não tem competência para impor às empresas, num dado momento, condições salariais que irão reger futuras contratações, desconsiderando, inclusive, o poder de comando que lhes é inerente.

O piso salarial ou salário normativo (denominação empregada pelo TST), quando aplicado para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, proporciona um superavit irreal de majoração salarial, por não corresponder a um efetivo incremento de produtividade, além de transferir diretamente para o consumidor o ônus que fatalmente irá realimentar o processo inflacionário.

Finalmente, estar-se-á combatendo os programas de melhoria de educação e cultura do

Mobral, do Sesi, do Senai e de outras organizações e entidades congêneres, ao permitir que o empregado, totalmente desqualificado, sem nenhum esforço ou merecimento, comece a trabalhar ganhando acima do salário mínimo.

O próprio salário mínimo começa a ser desvirtuado e possivelmente até considerado engodo pela massa de trabalhadores, pois em certas categorias profissionais, como a da Construção Civil do Estado de São Paulo, em virtude de sua respectiva data-base ser no início de maio, o piso salarial da forma inconstitucionalmente proposta por intermédio do Prejulgado nº 38, o supera no dia seguinte ao de sua vigência.

Não se pode deixar de admitir a ingerência total da Justiça do Trabalho no campo da livre iniciativa das empresas, através de um instrumento normativo que não dimanava de nenhuma lei.

É preciso admitir que essa forma inadequada de reajustamento salarial, conquanto tipicamente inconstitucional, poderá derrubar por terra uma política salarial sistematizada, desde que cria distorções salariais entre as categorias profissionais, dado que a maior parte delas não conta com o piso salarial ou salário normativo atribuído aos empregados que são admitidos após a vigência da sentença normativa.

VI- CONCLUSÃO

Em suma, esperam os recorrentes que V. Exa., revelando mais uma vez suas notáveis qualida-



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.15-

des de magistrado, admita o presente recurso extraordinário, a fim de que, subindo os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, seja ele conhecido e provido para decretar-se a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 38, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, na parte que se sublinhou e declarar-se, por via de consequência, a insubsistência do piso salarial aos empregados admitidos após a sentença normativa e ora representados pela entidade obreira competente.

São Paulo, 8 de junho de 1973

P.p. *Leopoldo Monteiro*

94
[Handwritten signature]

Certifico que a publicação do recorrido
foi publicada em 18 de junho
de 1973.

S. R., 19 de 6 de 1973

[Handwritten signature]

Nesta data entreguei os presentes

autos ao advogado D. Wilson
Galdanha da Câmara

com a anotação às fis. 191 de
livro de carga.

S. R., 19 de 6 de 1973

[Handwritten signature]

CERTIFICO que os presentes

autos foram depositados em

22 de 6 de 1973

S. R. 22 de 6 de 1973

[Handwritten signature]

JUNTADA

Juntel ao processo e documento

de fis. 951 protocolado

em 15-12-73

S. R. 15 de 12 de 1973

[Handwritten signature]

RECEBIDO POR.....

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
Jose Francisco Bodelli
Wilmar S. da Gama Pádua
ADVOGADOS

22 JUN 73 005407

SR
PS
AB

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLEGIÓ TRIUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS, nos autos do proc. nº TST-RO-LC 28/73 contra o SINDICATOS DA INDÚSTRIADE ABASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO vêm por seu advogado infra-assinado, oferecer IMPUGNAÇÃO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls., o que faz pelos fundamentos expostos a seguir:

O apelo extremo ora impugnado revela mais uma, entre muitas, outras, tentativas no sentido da arguição de "inconstitucionalidade" do item XIII, letra d do PREJULGADO Nº 28 que trata da estipulação do salário-normativo.

Como vem ocorrendo em tantos outros processos procuram os recorrentes, em vão, demonstrar que a estipulação do salário normativo ultrapassa os limites da competência de Justiça do Trabalho para apreciar dissídios coletivos vulnerando, destarte o art. 142, § 1º da Lei Maior.

Não procedem, entretanto, os argumentos invocados pelos recorrentes em busca da imaginada violação do aludido preceito constitucional.

Com efeito, esses mesmos "argumentos", reprodutidos de apelos extremos interpostos por outras entidades sindicais patronais, já foram pedidas em números e bem fundamentados despachos proferidos por V. Exa. em processos outros versando sobre o mesmo tema focalizado nos presentes, autos.

Aline da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmir S. da Gama Padua
A D V O G A D O S

96
Dy

De salientar, por outro lado, os fundamentos aduzidos por V. Exa. para indeferir tais apelos têm sido endossados pelo Excelso Pretório, como se pode evidenciar, entre outros, do v. despacho proferido pelo eminente MINISTRO DJACI FALCÃO no processo A^o. 56.215, cujo inteiro teor ora se reproduz:

"AG. 56.215 SP - AGTE. Sindicato da Indústria de Adubos e Colas do Estado de São Paulo e Outros (adv. Benjamim Monteiro), AGDO. Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo (adv. Carlos Arnaldo Selva)

DESPACHO: "insurgem-se os agravantes contra o despacho de fls. 74 a 77, que lhes indeferiu recurso extraordinário baseado na alínea a e d do inc. III, do art. 119 da Lei Magna. No respeitável despacho impugnado ficou assinalado o seguinte: "É preciso distinguir entre duas figuras jurídicas peculiares ao direito processual do trabalho brasileiro. A) "piso salarial", típico que consiste em estabelecer em valor determinado e mínimo, estipulado através da indicação de cifra certa como uma espécie de "salário profissional". B) "salário normativo", que é a garantia do cumprimento da eficácia da decisão proferida em ações de dissídio coletivo do trabalho, segundo o qual durante a vigência da sentença = Nenhum trabalhador pode ser admitido com remuneração inferior ao menor, salário da própria sentença. 4) Na espécie, não se impõe "piso salarial", que por envolver criação de tarifa de "salário profissional", pode ser considerado defeso à justiça do trabalho. Estabeleceu-se, sim, "salário normativo" como modalidade de cláusula de sentença coletiva que impede, a concessão do "piso salarial", sem permitir a impunidade violação da sentença coletiva, caracterizada na

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
A D V O G A D O S

27
B

caracterizada na despedida dos trabalhadores por ela favorecido, com imediata contratação de substitutos, mediante pagamento de salário mínimo. Poder-se-á talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial", decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salário e, portanto, fere-se o parágrafo 1º do art. 142, da Constituição da República, uma vez, que esse parágrafo diz caber ao legislador especificar os casos em que poderão ser criadas normas e estabelecidas novas condições de trabalho através da sentença coletiva. Mas, quando o Prejulgado, nº 28 ultrapassando o problema do "piso" - consagrou o "salário normativo", não houve violação das leis sobre política salarial e, portanto, do art. 142, parágrafo 1º da Carta. A legislação ordinária confia ao Tribunal Superior do Trabalho, o encargo de estabelecer - Através do Prejulgado - As condições de efetiva execução das normas sobre política salarial. Assim como o constituinte atribui ao legislador ordinário, com papel de regulamentador - o encargo de indicar as hipóteses em que poderá ser exercida a competência normativa pela Justiça do Trabalho, na criação de novas condições de serviços, assim também, expressamente, através do Decreto-lei nº 15, o legislador ordinário atribuiu ao Tribunal Superior do Trabalho competência para expedir instruções - Note-se: com força de Prejulgado - para uniformizar a jurisprudência trabalhista em matéria de reajuste salarial. Há, pois, um encafeamento lógico entre a Constituição, a Lei e o Prejulgado, sem o qual muitas vezes, inexistirão condições práticas de execução das normas que regem a política salarial. O chamado "salário normativo" torna-se dentro dessa política, partindo de suas bases e dirigindo-se às suas finalidades últimas necessário para impedir o que já estava ocorrendo, isto é, que a sentença

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Botelli
Wilmir S. da Gama Pádua
A D V O G A D O S

AS
[Signature]

normativa - ensejando demissões em massa e subseqüentes contratações por salários baixos se transforme de instrumento de estímulo a rotatividade e a mão-de-obra (que preocupa o Poder Público) e de deterioração do salário do trabalhador (fls. 75 a 77).

Em face dos conceitos emitidos, distinguindo "piso salarial" e "salário normativo" não há de cogitar-se de ofensa à norma constitucional. Em consequência, inviável era o apelo derradeiro (art. 142 da Constituição Federal), consoante ficou bem expresso no despacho agravado. Por isso, nego seguimento ao agravo. Publique-se: Brasília, 23 de outubro de 1972 (A) Ljaci Falcão (despacho publicado no DJ de 23.10.72 e republicado no DJ de 14.11.72, páginas ... 7832/34 - autos remetidos ao TST, em 30.11.72)

Face o exposto confiam os recorridos que V. Exa INDEFERIRÁ o apelo ora impugnado, por ser ato de inteira

JUSTIÇA

Brasília, 22 de junho de 1973

Carlos Arnaldo Selva
CARLOS ARNALDO SELVA
-OAB-GB 3987

99
B

Acta de ...
conclusos em ...

S. R. de ... 6 de 19 33

[Handwritten signature]



TST - RO - DC - 28/73

(Ac. TP - 642/73)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado - Dr. Benjamim Monteiro

Recorrido - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS - S.P.

2a. Região

D E S P A C H O

Recebido hoje

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que - aplicando o Prejulgado nº 38 - determinou a adoção do chamado "salário normativo".

Sustenta-se, no caso, como em numerosos processos idênticos, a inconstitucionalidade do inciso XII, alínea d, do Prejulgado nº 38, com violação, portanto, do art. 142, parágrafo 1º, da Constituição da República.

2. - A identidade deste recurso com inúmeros outros que tenho apreciado permitem a suscinta apreciação da matéria.

Parte o Tribunal Superior do Trabalho - em sua jurisprudência mais recente - da distinção entre "piso salarial" e "Salário normativo".

O primeiro consiste na estipulação de cifra em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário



101
29

TST - RO - DC - 28/73

2.

(Ac. TP - 642/73)

profissional da categoria. A propósito, pessoalmente, sempre me manifestei contrário a tal medida, inclusive quanto à sua legitimidade, porque envolveria criar uma remuneração minima - em nível de categoria profissional - "ad futurum" e sem limitações quanto ao prazo de sua eficácia.

O segundo (chamado "salário normativo") é algo diverso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é plenamente eficaz durante sua vigência, ninguém, nesse espaço de tempo, pode ser contratado para receber remuneração inferior ao menor salário que resulta da sentença coletiva.

3. - A jurisprudência trabalhista - não a lei - note-se - criou a idéia de que sentença coletiva apenas se aplica aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento. Mas, hoje, as decisões da Justiça do Trabalho - sem ferir qualquer norma ordinária e, portanto, sem entrar em atrito com o que dispõe a Carta - tomaram rumo diverso : a sentença coletiva tem eficácia plena durante o prazo de sua vigência.

Se assim não for, a sentença coletiva perderá sua significação social. Transformar-se-á em estímulo à rotatividade da mão-de-obra e no aviltamento do salário do Trabalhador, contra os quais se orienta toda a política salarial do Poder Executivo.

4. - Na hipótese dos autos, não foi estabelecido "piso salarial", que envolveria, quiçá, ofensa às leis ordinárias sobre reajustamento da remuneração dos trabalhadores nacionais. Adotou-se, apenas a orientação jurisprudencial.



102
Dy

TST - RO - DC - 28/73

3.

(Ac. TP - 642/73)

jurisprudencial que o Prejulgado nº 38 uniformizou o que poderia chegar por si só ao ponto atingido pelo Prejulgado.

Ao estabelecer o Prejulgado nº 38, o Tribunal Superior do Trabalho seguiu a linha que lhe foi indicada pelo legislador ordinário, pois o mesmo se tornou essencial à plena eficácia da nossa política de salários.

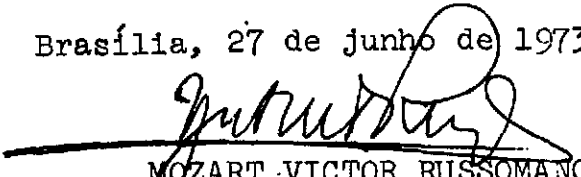
Ao adotar o "salário normativo", no inciso XII, alínea d, do referido Prejulgado, este Tribunal, igualmente, não entrou em atrito com nenhuma norma ordinária, pois inexistente lei que diga o contrário do que ali foi consignado. Dessa forma, não há como se entender violado o art. 142, parágrafo 1º, da Constituição, pois essa regra, reportando-se à lei, somente poderá ser ferida quando houver ofensa a norma expressa adotada pelo legislador ordinário.

Adotando nossa tese, o Eminentíssimo Ministro DJACÍ FALCÃO negou seguimento ao Agravo nº 56.225 (Diário da Justiça de 7 de novembro de 1972, pag. 7629).

Não admito, portanto, o presente recurso extraordinário, na forma do art. 143, da Constituição da República.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 1973.


MOZART VICTOR RUSSOMANO
Ministro Presidente

MVR/MARF.

CERTIFICO que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça de 27 de junho de 1973.
S.R. de 7 de 1973.

REMESSA

... Instrumento de ...

20 8 73
[Handwritten Signature]

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 20/8/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos a T.R.T. da 2ª Região e, para constar, levo este termo.

T. S. T. 20/8/73

[Handwritten Signature]
Dir. dos Subst.

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

RECEBIDO EM 24/8/73

[Handwritten Signature]
Helena de Souza Diggelmann
Chefe do Serviço de Comunicações

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 24 de 8 de 1973

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se
São Paulo, 24-8-73

[Handwritten Signature]

RECEBIDO	
6049	73
J. M. M. M.	44
caja copia seg. v.:	
4	9 73
<i>[Handwritten Signature]</i>	

103
AS

6049/73

3 de setembro de 1973

Diretora do Serviço Judiciário do TET da 2ª Região
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Ac. 6057/72 - Dissídio Coletivo

162/72

Federação dos Trabs.Inds. Químicas e Farmacêuticas
do Estado de São Paulo e outro.

Federação das Inds. do Est. São Paulo e outros.

79,00

Setenta e nove cruzeiros)

.
.

IV
Irene Casali

in

01 - DATA DO VENCIMENTO

17/09/73

02 - PROCESSO Nº

162/72
C. 6057/72

03 - CF ou CEC

04 - GUIA Nº

1183/73

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

RUA, AVENIDA, FRANCA, Nº, SALA, APTO.

CANTO, MUNICÍPIO, CIDADE

SÍMBOLO DA U.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria de Receita Federal
 PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
 GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.ª
VIA

07 - RECOLHIMENTO

CÓDIGO	VALOR - CR.
ENCOLHIMENTOS	
CUSTAS	79,00
TOTAL	79,00

08 - ÓRGÃO EMISSOR

SERVIÇO PROCESSUAL TRT - 2ª REGIÃO

09 - RECLAMANTE

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMAC. DO ESTADO DE S. PAULO E OUTROS

10 - RECLAMADO

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

11 - AUTENTICAÇÃO

27.11.73

70.11.73

as/ Danespa

[REDACTED]

[REDACTED]



[REDACTED]

[REDACTED]



JUSTIÇA DO TRABALHO

104



JUSTIÇA DO TRABALHO

109

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 79,00 (Setenta e nove
cruzeiros) . * . * . * . * . * . * . * . * . * . * . * . *

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 1113/73

DE 17 DE setembro DE 1973

19 DE setembro DE 1973

Donalves
FUNCIONÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. sr. Juiz **PRESIDENTE**

no TRIBUNAL
São Paulo, 19 de 9 de 1973

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

ARQUIVE-SE

São Paulo, 19/9/1973

[Assinatura]
Presidente

INSTITUTO NACIONAL DO 2º REGIÃO
DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
ARQUIVO GERAL EM 21/9/73

cul

ASSINATURA

